



A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Especialidade de Direito Civil

Orientadora de Relatório de Estágio: Professora Doutora Maria Raquel Rei

Orientadora de Estágio: Doutora Anabela Monteiro

Ana Carla Melo Valadão

Lisboa, 2021

Agradecimentos

A quem me acompanhou, aconselhou e inspirou, o meu sincero obrigada.
Nesta efémera e frágil jornada, sozinhos não somos nada.

Um especial agradecimento,

À minha orientadora de relatório de estágio, Professora Dra. Maria Raquel Rei;

À minha orientadora de estágio, Dra. Anabela Monteiro, responsável pela equipa
do Pré-contencioso da Ageas Portugal, Companhia de Seguros S.A;

Às equipas do Pré-contencioso e Sinistros Técnicos da Ageas, que me auxiliaram no
decorrer deste estágio;

À minha família e ao meu namorado, pelo apoio incondicional.

Resumo

No âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, especialidade em Direito Civil, foi estudado o tema da indemnização de danos não patrimoniais, decorrentes de acidentes de viação, nas cadeiras de Direito da Personalidade e Direito dos Seguros II. Tendo sido a matéria abordada do ponto de vista do lesado, apresentando a definição dogmática do tema, surgiu o interesse quanto à realidade indemnizatória desta área. Afinal, podemos atribuir valor monetário a uma vida?

De forma a aprofundar o conhecimento desta matéria, equacionou-se que a melhor opção seria estudar as indemnizações onde as mesmas são em primeira mão propostas: nas Seguradoras.

Assim, tornou-se claro que nesta área seria vantajoso enveredar pela elaboração de um relatório de estágio em vez da tradicional dissertação de mestrado, pois um estágio proporcionaria uma experiência o mais aproximada possível da realidade indemnizatória decorrente de um acidente de viação. Foi, então, o estágio proposto à Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A.

Estando perante um seguro obrigatório, aquando da ocorrência de um sinistro, deve o mesmo ser participado à Seguradora. Depois, compete a esta avaliar a responsabilidade do segurado pelo acidente, e se a mesma é comportada pelas coberturas da apólice contratada. Se estas condições se verificarem, deverá proceder-se à indemnização dos danos resultantes para as vítimas.

Tendo o estágio sido realizado na área de Sinistros Automóvel, equipa do Pré-Contencioso, foi possível acompanhar o processo de regularização de um sinistro, desde o apuramento de responsabilidades, à qualificação dos danos resultantes para os lesados, culminando na respetiva proposta indemnizatória.

Nestes termos, irá o presente relatório debruçar-se sobre as principais questões teóricas relacionadas com a qualificação dos danos corporais, culminando na apresentação de casos práticos tratados no decorrer do estágio.

Palavras-chave

Danos não patrimoniais

Acidente de viação

Responsabilidade civil

Danos corporais

Seguro de responsabilidade civil automóvel

Indemnização

Abstract

Within the scope of the Master's in Law and Legal Practice, specializing in Civil Law, the topic of compensation for non-pecuniary damages resulting from car accidents was studied in the Personality Law and Insurance Law II courses. As the matter was approached from the point of view of the injured party, presenting the dogmatic definition of the theme, interest arose regarding the compensatory reality of this area. After all, can we assign monetary value to a life?

In order to deepen the knowledge of this matter, it was considered that the best option would be to study the compensations where they are first proposed: at the Insurance Companies.

Thus, it became clear that in this area it would be advantageous to undertake the elaboration of an internship report instead of the traditional master's dissertation, as an internship would provide an experience as close as possible to the compensatory reality resulting from a car accident. It was then proposed an internship to Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A.

When faced with mandatory insurance, the accident must be reported to the Insurer. Then, it is up to the latter to assess the insured's liability for the accident, and whether it is covered by the contracted policy. If these conditions are met, compensation for the resulting damages to the victims should be made.

Since the internship was carried out in the Auto Claims area, with the Pre-Litigation team, it was possible to follow the process of settling a claim, from the determination of responsibilities, to the qualification of the resulting damages to the injured parties, resulting in the respective compensation proposal.

In these terms, this report will look at the main theoretical issues related to the qualification of damages, culminating in the presentation of practical cases treated during the internship.

Keywords

Moral damages

Car accidents

Civil liability

Bodily harm

Motor liability insurance

Indemnity

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	10
Capítulo I - Do Seguro	12
1. Da atividade seguradora	12
2. Do contrato de seguro	14
3. Do seguro de responsabilidade civil.....	17
3.1. Articulação com o regime da responsabilidade civil.....	17
3.2. O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel	22
3.3. A responsabilidade civil num sinistro automóvel.....	29
3.3.1. Da culpa.....	29
3.3.2. Dos danos	30
Capítulo II - Da indemnização dos danos não patrimoniais decorrentes de um acidente de viação	32
1. Do Dano Corporal.....	36
1.1. Da avaliação	36
1.2. Da qualificação.....	38
2. Os diferentes danos não patrimoniais.....	43
2.1. Decorrentes da incapacidade.....	43
2.1.1 <i>Quantum Doloris</i>	43
2.1.2 Dano Estético	45
2.1.3 Prejuízo de Afirmação Pessoal.....	47
2.3.4 Prejuízo Sexual.....	48
2.3.5 O Dano Biológico e a sua classificação.....	48
2.2. Decorrentes da morte	56
2.2.1 Dano Morte	56
2.2.2 Danos reflexos	58
2.2.3 Dos danos reflexos por incapacidade	59
2.2.4 Dano pré-morte.....	62
3. O papel da Portaria nas indemnizações.....	62
3.1. Origem.....	62
Capítulo III - Do estágio	68
1. Sobre a Entidade.....	68
2. Atividade desenvolvida no estágio	68

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

2.1. Do processo de regularização de um sinistro	69
2.1.1. Dos elementos analisados para a elaboração do parecer técnico- jurídico	71
Capítulo IV - Análise jurisprudencial	73
1. Quantificação dos danos corporais	73
2. Danos decorrentes da morte	75
Capítulo V - Casos de Estudo	80
CONCLUSÃO	91
BIBLIOGRAFIA.....	95

Abreviaturas e Siglas Principais

Ac. - Acórdão

Art. - Artigo

AO - Auto de Ocorrência

CC - Código Civil

CVS - Condutor Veículo Seguro

CVT - Condutor Veículo Terceiro

DE - Dano Estético

DL - Decreto-Lei

IPG - Incapacidade Permanente Geral

IPP - Incapacidade Permanente Parcial

LCS - Lei do Contrato de Seguro

PAP - Prejuízo de Afirmação Pessoal

PS - Prejuízo Sexual

QD - *Quantum Doloris*

VS - Veículo Seguro

VT - Veículo Terceiro

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

A necessidade de regular a reparação dos danos corporais provocados por terceiros, remonta ao Código de Hammurabi, cerca de 2000 anos A.C., Babilónia, ao estabelecer o princípio de condenar um culpado no pagamento de uma quantia pecuniária correspondente às características físicas das lesões corporais resultantes para a vítima.¹ Atualmente, o principal objetivo da reparação é o de satisfazer e compensar a vítima, ajudando-a de uma forma adaptada às particularidades do seu estado e de modo a repor, dentro do possível, a sua situação anterior. Por conseguinte, o dano indemnizável não deverá cingir-se às sequelas físicas, residindo também nas múltiplas consequências no plano da vida quotidiana, da vida afetiva, familiar e da vida profissional ou de formação.²

Neste âmbito, releva o papel da ciência social que é a Medicina Legal no estudo das diversas metodologias que permitem definir as lesões e os parâmetros de dano em termos técnico-científicos, culminando, no âmbito do Direito Civil, no processo indemnizatório que visa a reparação e a satisfação da vítima, assim como a sua reintegração e promoção da autonomia, nos casos mais graves.

De facto, é a perícia médica que orienta a reparação do dano de forma justa e adequada às necessidades das vítimas, já que na indemnização de danos corporais, a situação deve ser reposta o mais próximo possível daquela que existiria não fosse o sinistro. O perito, com a elaboração do seu parecer, determina da existência do dano, da sua caracterização e classificação. Este deverá, no seu relatório, concluir ou não pela imputabilidade médica, fazendo transparecer toda a operação lógico-científica.³

A avaliação de danos corporais em Direito Civil constitui, deste modo, uma das principais áreas de intervenção pericial no âmbito da clínica médico-legal. Esta avaliação é feita de acordo com as consequências das lesões para a saúde do

¹ HAMONET, Claude, *Contribuição dos conceitos de handicap e de readaptação para a reparação jurídica do dano corporal*, Revista Portuguesa do Dano Corporal, vol.3, nº 4, 1994, pág. 65-72.

² MAGALHÃES, Teresa, *Da avaliação à reparação do dano corporal*, Delegação do Norte; Faculdade de Medicina e Instituto de Ciências Biomédicas “Abel Salazar” da Universidade do Porto, disponível em http://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/teresamagalhaes_danocorporal.pdf

³ SANTOS, J. Coelho dos, “A reparação civil do dano corporal: reflexão jurídica sobre a perícia médico-legal e o dano dor”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, vol.3, nº 4, 1994, pág. 73-90.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

ofendido e a respetiva repercussão na sua vida diária, social e profissional, permitindo deste modo a fundamentação do direito a uma reparação integral pelos danos sofridos, mediante pedido civil de indemnização de perdas e danos emergentes de um crime formulado no processo penal, mediante pedido civil de indemnização deduzido no tribunal civil ou mediante a fixação de uma indemnização a requerimento do lesado.⁴

No Direito Português, os danos indemnizáveis reconduzem-se a duas grandes categorias: patrimoniais e não patrimoniais. Independentemente da natureza do dano, é expressamente reconhecido na lei a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Danos esses, resultantes daquele que, com dolo ou mera culpa, violou ilicitamente o direito de outrem, devendo o montante indemnizatório corresponder aos danos causados.⁵ O facto ilícito, traduzido na lesão de bens patrimoniais ou não patrimoniais, pode causar danos de uma e de outra natureza. Na indemnização dos danos não patrimoniais o que verdadeiramente conta é a natureza (não patrimonial) do próprio dano e não a natureza do bem ou interesse lesado.⁶

No decorrer deste estágio de 6 meses, que culminou na elaboração do presente relatório, pretendeu-se analisar de perto a indemnização dos danos decorrentes de um sinistro automóvel, quer pela multiplicidade de bens atingidos, quer pela complexidade da respetiva determinação pecuniária.

⁴ Neste sentido, MAGALHÃES, Teresa; COSTA, Diogo Pinto da; CORTE-REAL, Francisco; VIEIRA, Duarte Nuno, "Avaliação do dano corporal em direito penal. Breves reflexões médico-legais", in *Revista de Direito Penal*, 2003, pág. 63-82.

⁵ FERREIRA, Bruno Bom, *A problemática da titularidade da indemnização por danos não patrimoniais em direito civil*, Verbo Jurídico, 2008.

⁶ MONTEIRO, António Pinto, "Sobre a reparação dos danos morais", in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 1, 1º ano, set. 1992, pág. 17-25.

I. Do Seguro

1. Da atividade seguradora

A prática seguradora em Portugal remonta à época dos Descobrimentos, como forma de garantir o património perante a adversidade⁷. Na realidade rodoviária, o que mais nos deparamos, infelizmente, é com essa adversidade, e com a necessidade de os lesados verem os seus prejuízos de certa forma compensados, independentemente do património do responsável. Poderemos, até, encarar esta atividade como a ordem no caos, já que garante que os danos resultantes do sinistro sejam ressarcidos.

A propósito, Fernando Gilberto escreve que *“Uma das necessidades básicas do ser humano é a segurança. [...]. Sem segurança não há estabilidade individual, social e económica e sem estabilidade o progresso faz-se muito mais lentamente. É neste contexto que o seguro desempenha um papel fundamental. [...] a redução dos riscos e das incertezas constituem pilares fundamentais para assegurar desenvolvimento económico e social de qualquer país. [...] No mundo actual, não se pode ter desenvolvimento económico sem uma indústria seguradora forte que possa garantir a cobertura de riscos que as empresas e/ou particulares não têm capacidade para correr apenas por sua conta.”*⁸

Tal como referido por Pedro Romano Martinez, a celebração de um cada vez maior número de contratos de seguro permitiu que o sector segurador se desenvolvesse, passando a ser uma indústria com finalidade lucrativa, com recurso a regras matemáticas de previsão de sinistros, ao cálculo probabilístico e ao risco dos grandes números.⁹

A atividade seguradora passa por aceitar e gerir o risco (ou riscos), estabelecer as cláusulas do contrato de seguro a celebrar, celebrando posteriormente esse contrato, receber o valor do prémio de seguro, aplicar o valor

⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais de, “Seguro de responsabilidade civil: O “dente” da responsabilidade civil ou a distribuição do risco”, in *Responsabilidade Civil: Cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, pág. 258.

⁸ GILBERTO, Fernando, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel, 2010, pág. 3 e 4

⁹ MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 2006, pág. 29, 30, 57 e 58.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

do prémio recebido de modo a ter condições para garantir o seu funcionamento, a sua solvabilidade e o pagamento das indemnizações decorrentes dos riscos que assumiu e, por último, indemnizar o segurado ou o terceiro lesado em caso de verificação do sinistro.

Por seu turno, António Menezes Cordeiro refere que a atividade seguradora “*não é directamente definida*”, mas os elementos histórico e sistemático de interpretação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, permitem concluir que é uma atividade profissional realizada no âmbito da prática dos seguros. Indica o autor que esta é uma atividade com regras objetivas de adequação e de funcionalidade, realizada por profissionais habilitados na *legis artis*, traduzindo-se, desde o início do século XX, a atividade seguradora no seguro entregue a entidades especializadas. Ou seja, “*a profissão reside, aqui, na celebração de contratos de seguro, na qualidade de segurador*”.¹⁰

Sendo que o seguro contra terceiros é obrigatório no nosso ordenamento jurídico, aquando de um acidente de viação, terão sempre de ser acionados os seguros das viaturas envolvidas e chamadas as respetivas seguradoras a intervir.

¹⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013, pág. 175.

2. Do contrato de seguro

O contrato, enquanto instrumento de função social, articula-se com a economia na relação com o poder, o conhecimento e os interesses em contraposição. Diz-nos Fernando Araújo que “[...] na visão mais ampla que é consentida pelo prisma económico, o contrato é essencialmente um facilitador da circulação de titularidades de valores e de modos de governo conjunto (ou governação) de problemas atinentes ao conhecimento, ao poder e aos interesses”.¹¹

Por sua vez, o contrato de seguro, segundo o Professor Pedro Romano Martinez, pode ser definido como “o contrato aleatório por via do qual uma das partes (o segurador) se obriga, mediante o recebimento de um prémio, a suportar um risco, liquidando o sinistro que venha a ocorrer”.¹²

Ainda sobre este contrato, define-o o autor como aquele em que uma pessoa, o tomador do seguro, transfere para outra, o segurador, o risco da ocorrência de um dano, na sua própria esfera ou na esfera alheia (daí referir que para além das partes do contrato de seguro pode existir um beneficiário do contrato), mediante o pagamento de uma remuneração, o prémio de seguro.¹³

Nas palavras de Moutinho de Almeida, um contrato de seguro é “[...] aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos”.¹⁴

José Engrácia Antunes menciona que o contrato de seguro é o “contrato pelo qual uma pessoa singular ou colectiva (tomador do seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efectuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro)”.¹⁵

¹¹ ARAÚJO, Fernando, *Teoria económica do contrato*, Almedina, 2007, pág. 18

¹² MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Principia, 2006, pág. 51.

¹³ MARTINEZ Pedro Romano, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 2001, pág. 73.

¹⁴ ALMEIDA, Moutinho de, *Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, 1971, pág. 23.

¹⁵ ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, pág. 683.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Ao segurado é imposto o pagamento do prémio, de acordo com o acordado e estipulado na apólice e à seguradora incumbe, face à prova da existência do sinistro e de que o segurado cumpriu com as obrigações a que se vinculou, liquidar com diligência as obrigações devidas com a ocorrência dos factos previstos na apólice. Não obstante tratar-se de contratos de adesão, há a possibilidade de as partes adequarem o contrato de seguro a condições especiais e particulares, de acordo com o princípio da liberdade contratual previsto no artigo 405.º do Código Civil. Tendo-se verificado o sinistro, isto é, a realização do risco previsto pelas partes no contrato¹⁶, o segurador está obrigado a realizar a prestação que se obrigou pelo contrato de seguro.

Deste modo, até à ocorrência do sinistro, a configuração do contrato assenta quase na totalidade na obrigação do segurado cumprir a sua prestação – pagar o prémio. Com o sinistro, o contrato assume “*a dimensão prática esperada pelo segurado: obter a indemnização ou o pagamento do capital.*”¹⁷

Ora, nos termos do art. 427º do Código Comercial¹⁸, o contrato de seguro rege-se pelas estipulações constantes da respetiva apólice, desde que não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições legais aplicáveis. Entende-se por apólice os documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o tomador do seguro e o segurador, fazendo parte integrante da mesma as Condições Gerais, Especiais, Particulares, Cláusulas Particulares, Atas Adicionais, proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base.

Entre a Seguradora, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e o tomador do seguro expresso nas Condições Particulares, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador sendo responsável pelo pagamento do prémio, estabelece-se um contrato de seguro que se rege pelas Condições Gerais, disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação, pelas Condições Particulares, e ainda se contratadas, pelas Condições Especiais. Relevam ainda as Cláusulas Particulares, opções de cobertura de riscos específicos, que podem ser

¹⁶ VASQUES José, *Contrato de Seguro*, Coimbra Editora, 1999, pág.285.

¹⁷ *Idem* pág. 256.

¹⁸ 7ª versão - DL n.º 250/2012, de 23 de novembro

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

abrangidos pela apólice de seguro automóvel, e cujo âmbito foi previamente estabelecido, que para fazerem parte do contrato terão de ser expressamente mencionadas nas Condições Particulares, de acordo com as declarações constantes da proposta e outras informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.

As Condições Particulares tratam da individualização do contrato, através da identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado (a pessoa ou entidade titular do interesse seguro), os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio, ou seja, a contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice.

Estas são cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais e Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando, nomeadamente, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados pessoais do tomador do seguro e do condutor habitual da viatura segura, os dados identificativos dessa viatura, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, as opções subscritas quanto a coberturas e capitais seguros, a duração e o início do contrato, o prémio e as prestações convencionadas.

Por sua vez, as Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos ou garantia além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

3. Do seguro de responsabilidade civil

3.1. Articulação com o regime da responsabilidade civil

O seguro de responsabilidade civil corresponde ao conjunto de eventos de responsabilidades cujas consequências podem ser objeto de cobertura por um contrato. Assim, distingue-se da responsabilidade civil, que corresponde a um instituto fonte de obrigações civis. Contudo, existe uma ligação entre o instituto da responsabilidade civil e a atividade seguradora, influenciando-se mutuamente.

Os dois institutos são, então, autónomos e independentes, embora se correlacionem. Veja-se, a título de exemplo, o princípio de que o segurador só assume os encargos decorrentes da responsabilização do segurado até ao limite do capital de seguro, sem que, contudo, deste facto resulte a extinção da responsabilidade civil do segurado. No entanto, o seguro de responsabilidade civil implica necessariamente a existência dessa responsabilidade.¹⁹

O seguro de responsabilidade civil reflete a evolução do instituto da responsabilidade civil, que enquanto instituto jurídico, encontra-se fortemente vinculada à própria evolução social, compreendendo-se assim a mutabilidade dos critérios que compõem esta modalidade de seguro, através de fatores como nova legislação, proteção dos consumidores, aumento das compensações, refletindo até mesmo a própria função social do seguro como instrumento de compensação de perdas.

A responsabilidade civil visa repor o dano gerado, ou seja, quando alguém, com intenção ou não, provoca um dano na esfera patrimonial de outrem, é exigido ao causador do dano a sua compensação. E, através da constatação da existência do risco de indemnização por execução da responsabilidade civil, verifica-se o seu impacto na atividade seguradora.

Na atribuição de indemnização por responsabilidade civil extracontratual devem ser verificados diversos requisitos, previstos no Código Civil.

¹⁹ Ac. do TRP de 14-03-2013, “o contrato de seguro não consubstancia uma transferência direta de responsabilidade para a seguradora, sendo necessário que se verifiquem os requisitos do artigo 483º do Código Civil”.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

O artigo 483º do Código Civil²⁰ prevê a responsabilidade civil extracontratual, conforme transcrição: *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheio fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”*

Constituem pressupostos da responsabilidade civil, nos termos dos artigos 483º e 487º, n.º 2 do CC, a prática de um ato ilícito, a existência de um nexo de causalidade entre este e determinado dano e a imputação do ato ao agente em termos de culpa, apreciada como regra em abstrato, segundo diligência de um “bom pai de família”.²¹

Analisemos então os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva extracontratual:

- O facto (um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana) que pode traduzir-se numa ação ou numa omissão;
- A ilicitude, que pode revestir a modalidade de violação de direito alheio (direito subjetivo) e a violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios;
- A culpa do agente ou nexo de imputação do facto ao lesante, o que significa que a sua conduta merece a reprovação ou censura do direito e que pode revestir a forma de dolo ou negligência;
- O dano, como prejuízo sofrido em bens jurídicos alheios em virtude do facto ilícito culposo;
- O nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano. Além do facto e do dano, exige-se que entre os dois elementos exista uma ligação, que o facto constitua causa do dano.

Não basta, porém, que se verifique uma violação ilícita de um direito ou interesse juridicamente protegido de outrem. É necessário que haja culpa na forma de dolo ou mera negligência. Na perspetiva da responsabilidade civil, cabe dizer que

²⁰ 79ª versão - Lei n.º 65/2020, de 04/11

²¹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 10-03-1998, in BMJ n.º 475 - 635.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

“dano” é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica, sendo certo que quem violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação, nos termos do referido art. 483º do CC.

Deste dispositivo legal retira-se que a responsabilidade civil extracontratual pressupõe um facto voluntário e ilícito, o nexo de imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano. No que respeita à reparação do dano na responsabilidade civil extracontratual resultante da circulação de veículos automóveis, como sucede *in casu*, importa ainda ter presente que o critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações é fixado pelo Código Civil e que os critérios e valores constantes da Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria nº 679/2009, de 25 de Junho, muito embora possam ser ponderados pelo julgador, têm em vista a elaboração de uma proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros.

A obrigação de indemnizar, a cargo do causador do dano, deve reconstituir a situação que existiria “*se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”, tal como estatui o art. 562º do CC.

Este artigo estabelece o princípio da reconstituição natural, segundo o qual, aquele sobre quem recai a obrigação de reparar um dano deve repor a situação no estado em que estaria se não tivesse havido lesão. Neste caso, os danos não são passíveis de reconstituição natural, só em espécie. Dispõe o art. 563º do CC que “*a obrigação da indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*”. Assim, refere Almeida Costa que “*considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequada a produzi-lo.*”²² Não é necessária uma causalidade direta, basta uma indireta - o autor da lesão é responsável por todos os factos posteriores que eram de esperar segundo o curso normal das coisas, ou foram especialmente favorecidos pela conduta do agente.

Por sua vez, diz-nos Antunes Varela que o “*dano é a perda in natura que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos interesses (materiais, espirituais ou*

²² COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2009, pág. 697

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

morais) que o direito viola ou a norma infringida visam tutelar".²³ Na definição do citado civilista, "o dano patrimonial é o reflexo real sobre a situação patrimonial do lesado". Este dano abrange não só o dano emergente ou perda patrimonial, como o lucro cessante ou lucro frustrado. O "lucro cessante abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito mas a que ainda não tinha direito à data da lesão".²⁴

A par da ressarcibilidade dos danos patrimoniais a lei contempla também a "compensação" pelos danos não patrimoniais, ou seja, aqueles que só indiretamente podem ser compensados, tal como referido pelo art. 494º, nº 2 do CC. O seu montante será fixado equitativamente pelo tribunal tendo em conta as circunstâncias referidas no art. 494º do CC, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e as demais circunstâncias do caso, entre as quais se contam as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, não devendo esquecer-se ainda, para evitar soluções demasiadamente marcadas pelo subjetivismo, os padrões de indemnização geralmente adotados na jurisprudência.

Importa, essencialmente, garantir que a compensação por danos não patrimoniais, para responder de forma atual ao comando do artigo 496º do CC e constituir uma efetiva possibilidade compensatória, seja de forma a viabilizar um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.²⁵

O artigo 566º do citado código consagra o princípio da restituição natural do dano, ordenando o art. 562º reconstituir a situação hipotética que existiria se não fosse o facto gerador da responsabilidade. Não sendo possível a reconstituição natural, não reparando ela integralmente os danos ou sendo excessivamente onerosa para o devedor, deve a indemnização ser fixada em dinheiro, tal como referido no art. 566º, nº 1 do CC.

Nas palavras de Antunes Varela, "a indemnização pecuniária deve manifestamente medir-se por uma diferença – pela diferença entre a situação (real) em que o facto deixou o lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria sem o dano sofrido".²⁶

²³ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, Almedina, 2017, pág. 591.

²⁴ Idem, pág. 593

²⁵ Ac. do STJ de 10-12-2019, processo nº 32/14.1TBMTR.G1.S1, Relator Maria do Rosário Morgado, disponível em www.dgsi.pt

²⁶ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, Almedina, 2017, p. 906.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Manda ainda a Lei, nos termos do art. 564º, nº 2 do CC, atender-se aos danos futuros, desde que previsíveis, fórmula esta que contempla a possibilidade de aplicação aos danos emergentes plausíveis. O nº 3 do art. 566º do CC confere ao tribunal a faculdade de recorrer à equidade quando não for possível face, sobretudo à imprecisão dos elementos de cálculo a atender, fixar o valor dos danos.

É entendido pela nossa jurisprudência que uma indemnização justa reclama a atribuição de um capital que produza um rendimento mensal que cubra a diferença entre a situação anterior e a atual, durante o período de vida profissional do lesado, sem esquecer a necessidade de se ter em conta a sua esperança de vida.²⁷

No que respeita à reparação do dano corporal, a jurisprudência tende a adotar, pacificamente, o critério de determinar um capital que produza rendimento de que o lesado foi provado e irá ser até ao final da sua vida, através do recurso a alguns métodos.

Contudo, a posição jurisprudencial uniforme é a de que nenhum dos critérios é absoluto, devendo ser aplicados como índices ou parâmetros temperados com a aplicação de um juízo de equidade e, isto porque, *“na avaliação dos prejuízos o juiz tem de atender sempre à multiplicidade e à especificidade das circunstâncias que concorrem no caso e o tornam único e diferente”*.²⁸

Note-se, aliás, que o citado Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 05-05-1994, além de outros, divulgou a célebre fórmula matemática, afirma, desde logo *“que o tribunal não está confinado ao resultado de qualquer fórmula, nomeadamente daquelas em que se utilizam tabelas financeiras”*.²⁹ O recurso a fórmulas é, pois, meramente indiciário, não podendo o julgador desvincular-se dos critérios constantes do art. 566º do CC, mormente do referido no nº 3, que impõe que se o tribunal não puder averiguar o montante exato dos danos deve recorrer à equidade. Com efeito, as fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro ou da capitalização dos rendimentos, não são imperativas. Como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-3-

²⁷ Acórdão do STJ de 25-11-2009; Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 16-01-2014 e Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 29-04-2014, acessíveis em www.dgsi.pt.

²⁸ Acórdão do STJ de 04-02-1993, in ACSTJ I, pág. 129. A respeito, vejam-se ainda os seguintes acórdãos de 05-05-1994, in ACSTJ II, pág. 86; de 28-09-1995, in ACSTJ, III, pág. 36; de 15-12-1998, in ACSTJ, III, pág. 155; de 19-09-2006; de 02-05-2012; Ac. da RP de 22-11-2012, estes últimos acessíveis em www.dgsi.pt.

²⁹ Excerto do estudo publicado na revista *Sub judice*, n.º 17, 2000, janeiro/março, pág. 163

1997, “os danos patrimoniais futuros não determináveis serão fixados com a segurança possível e a temperança própria de equidade, sem aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas”.³⁰

A perda de capacidade de ganho constitui assim um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboral ativo do lesado, e durante todo o seu tempo de vida, visando a indemnização repor a situação que existia à data do evento lesivo. Sendo elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda de capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida ativa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros fatores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras da legislação previdencial, a expectativa de vida laboral e a longevidade, recaímos no campo de aplicação da equidade, referida no nº 3 do art. 566º do CC.

3.2. O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

O seguro obrigatório de responsabilidade automóvel foi instituído em Portugal em 1979, pelo Decreto-Lei nº 408/79 de 25 de setembro.

Cinco anos depois, em 1985, pelo DL nº 522/85 de 31 de dezembro, o seguro obrigatório passou a garantir capitais mínimos e foi alargado a todos os ocupantes do veículo que não tivessem relação familiar com o condutor, o proprietário ou o tomador do seguro.

Decorridos 20 anos, com base na Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2005, foram atualizados os capitais mínimos do seguro obrigatório e estabelecidas novas regras para simplificar e agilizar os processos de reclamação de danos e de indemnização.

O referido contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no Art.º 4.º do DL nº 291/2007, de 21 de agosto, quando refere que “*toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo*

³⁰ in CJSTJ, 1997, II, pág.24

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

terrestre a motor para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques, com estacionamento habitual em Portugal, deve, para que esses veículos possam circular, encontrar-se coberta por um seguro que garanta tal responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei". Este garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas, a responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros e a satisfação da reparação devida a terceiros pelos autores de furto, furto de uso, ou roubo de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.³¹

Contudo, nem todos os danos decorrentes de um acidente de viação estão cobertos pela garantia obrigatória de responsabilidade civil. Ficam excluídos desta garantia obrigatória *"os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles"*.³²

Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados ao condutor do veículo responsável pelo acidente, ao Tomador do seguro ou a passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.³³

Ficam ainda excluídos desta garantia quer os danos causados no próprio veículo seguro, como os causados aos bens nele transportado.³⁴

De ressaltar que *"nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidente de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros"*

³¹ Art. 15º, nºs 1 e 2 do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto

³² Art. 14º, nº 1 do DL n.º 291/2007

³³ Art. 14º, nº 2 do DL n.º 291/2007

³⁴ Art. 14º, nº 4 do DL n.º 291/2007

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

*transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados”.*³⁵

No seguro automóvel obrigatório, por exemplo, há normas específicas que impõem à Seguradora especial diligência e prontidão na regularização dos sinistros, nos termos dos artigos 31º e seguintes do DL nº 291/2007, de 21 de agosto, nomeadamente a obrigação de um primeiro contacto com o segurado, o tomador ou o terceiro lesado, no prazo de dois dias úteis sobre a comunicação do sinistro, a conclusão das peritagens no prazo de oito dias uteis seguintes ao fim daquele prazo de dois dias e a comunicação da assunção, ou a não assunção, da responsabilidade no prazo de 30 dias úteis, a contar do termo daquele mesmo prazo de dois dias, informando desse facto o tomador do seguro ou o segurado e o terceiro lesado, por escrito ou por documento eletrónico (art. 36º, n.º 1, al.s a) e e), do referido DL). Porém, os prazos previstos no dito art. 36º suspendem-se nas situações em que a companhia de seguros se encontre a levar a cabo uma investigação por suspeita fundamentada de fraude (nº 8 do mesmo artigo). A celeridade e a colaboração honesta e leal na resolução do sinistro, que se impõem entre a seguradora e o tomador, o segurado ou o beneficiário, são deveres que se justificam também neste tipo de contrato por só assim se poderem tomar as medidas necessárias a minorar os prejuízos e a cumprir adequadamente os fins contratuais. Quanto mais depressa se encontre uma solução justa para o caso, tanto melhor.

É, pois, com este intuito que as partes devem colaborar na regularização dos acidentes, de preferência de forma amigável. Trata-se de deveres de adoção de determinados comportamentos impostos pela boa fé, em vista do fim do contrato (artigos 239º e 762º do Código Civil), dada a relação de confiança que o contrato fundamenta, comportamentos estes que variam com as circunstâncias concretas da situação.

Carneiro da Frada alerta para o facto de o contrato convocar “*uma ordem normativa*”, que o envolve, sujeitando os contraentes aos ditames da regra da boa fé por todo o seu período de vida e daí que, “*ao lado dos deveres de prestar – sejam eles principais de prestação ou acessórios da prestação principal –, floresce na relação*

³⁵ Art. 15º, nº 3 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto

obrigacional complexa, um leque mais ou menos amplo de deveres que disciplinam o desenrolar da relação contratual, que podem designar-se deveres laterais ou simples deveres de conduta".³⁶

Esses mesmos deveres caracterizam-se, nas palavras de Mota Pinto "*por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa e aos bens da outra parte contra os riscos dos danos concomitantes*"³⁷. A propósito, escreve ainda António Pinto Monteiro que "*estes deveres acessórios, distintos dos deveres principais de prestação, são, no entanto, essenciais ao correto processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra*"³⁸, e Antunes Varela adverte para o facto de a violação destes deveres poder dar azo não só à resolução do contrato, mas também obrigar à indemnização dos danos causados à outra parte³⁹.

Resulta das disposições conjugadas dos artigos 102º e 104º da LCS que a obrigação do segurador vence-se trinta dias após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, que poderá variar em conformidade com a maior ou menor complexidade das averiguações necessárias para esse efeito.

A primeira característica, considerada própria da compensação de danos emergentes de acidentes de viação, é a transferência obrigatória do risco individual para o seguro, seja privado ou público. Esta transferência de responsabilidade é uma garantia para as vítimas de que receberão as indemnizações a que têm direito, ainda que arraste como consequência a anulação da penalização do lesante, implícita no instituto de responsabilidade civil, que deveria ver afetado o seu património pela indemnização devida à vítima (consequência idealmente vantajosa no plano da prevenção geral ou especial).

A segunda característica, consequência da anterior, reside na circunstância do custo das indemnizações ser um custo suportado pela comunidade de tomadores de seguro, comunidade que pela sua dimensão – praticamente todas as famílias portuguesas têm um ou mais veículos – o transforma num custo social: a soma das

³⁶ FRADA, Carneiro da, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, reimpressão da edição de fevereiro de 2004, Almedina, 2018, pág. 443

³⁷ PINTO, Carlos Alberto Mota, *Cessão da Posição Contratual*, Almedina, 2003, pág. 337

³⁸ MONTEIRO, António Pinto, *Erro e Vinculação Negocial*, Almedina, 2010, pág. 44 e 45

³⁹ VARELA, João de Matos Antunes, "*Das Obrigações em Geral*", vol I, Almedina, 2017, pág. 129.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

compensações devidas às vítimas não pode ultrapassar a capacidade da sociedade as pagar, via prémios de seguros ou cotizações obrigatórias.

A terceira característica, é a proliferação das situações de risco criado pela circulação maciça de veículos, para todos os utentes das vias públicas e, em particular, para os mais débeis – os peões e os ciclistas – e, em consequência, a multiplicação de prejuízos que carecem de reparação, sendo necessário estabelecer procedimentos adequados para o conseguir.

A responsabilidade civil emergente dos acidentes de viação está, em princípio, sujeita ao regime geral da responsabilidade por factos ilícitos, prevista no artigo 483º, n.º 1, do Código Civil, que estipula que *“aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Incumbe, pois, ao autor alegar e provar que o lesante agiu com culpa, exceto se houver alguma presunção legal (de culpa) que dispense o lesado de tal prova.⁴⁰ Como se pode verificar, o dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos depende da verificação de vários pressupostos, entendidos como factos constitutivos do direito do lesado que devem ser alegados e provados por este.

Assim, para que o direito à indemnização do lesado se efetive, é necessário que o lesante tenha praticado voluntariamente um ato ofensivo de um direito ou interesse juridicamente protegido do lesado, do qual advenham danos ou prejuízos para este. Desde logo, é necessário que haja um facto voluntário do agente, enquanto facto dominável ou controlável pela vontade, pois só em relação a estes factos terá sentido falarmos de ilicitude e, principalmente, fazer um juízo sobre a culpa do lesante. Em matéria de acidentes de viação, em que a responsabilidade se baseia na culpa, entende-se por facto todo o comportamento do agente condicionante do próprio acidente.

Em segundo lugar, é necessário que o facto do agente seja ilícito, isto é, que viole um direito ou um interesse juridicamente protegido do lesado.

⁴⁰ Artigos 487º, n.º 1, 342º, n.º 1 e 344º, nº1, todos do Código Civil.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

A culpa, por sua vez, traduz-se numa ideia de censura ou reprovação da conduta do agente, na medida em que este, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso e as suas condições pessoais, podia e devia ter agido de outra forma, evitando o resultado da sua conduta. Num acidente de viação, a culpa terá de ser aferida na maior parte das situações pela omissão daquelas regras ou cautelas que a lei procura nortear a circulação rodoviária. Porém, o facto de um condutor infringir uma qualquer disposição do Código da Estrada não implica desde logo que o nexo de imputação subjetivo se efetive, sendo necessário e imprescindível, ainda, que se estabeleça um nexo de causalidade entre essa infração e o embate.

A infração tem de constituir a “causa jurídica do embate”, no sentido de que tal infração se revele em concreto como a causa do acidente, mas também em abstrato se revele como causa típica e normal do resultado verificado. Assente a culpa do condutor do veículo segurado pela Seguradora, há que verificar quais os prejuízos que esta terá de suportar, enquanto responsável pelos danos provocados por aquele veículo por força do contrato de seguro que celebrou com o proprietário do mesmo, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, 11º e 12º, todos do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto. Apurada a existência de um facto ilícito e culposo imputável ao segurado, constitui-se a obrigação de indemnizar.

O princípio geral subjacente à obrigação de indemnização e fim desta, expresso no art. 562º do Código Civil, é a criação da situação em que o lesado estaria presentemente, se não tivesse tido lugar o facto lesivo e não a reconstituição da situação anterior à lesão, ou seja, a reconstituição natural. Quando não seja possível a reconstituição natural ou esta não repare integralmente os danos sofridos a indemnização é fixada em dinheiro, conforme estatuído no art. 566º, n.º 1 do Código Civil.

Quanto aos danos que são indemnizáveis, estabelece o art. 563º do Código Civil que *“A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”*. Têm a natureza de dano não só o prejuízo causado (dano emergente) como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (lucros cessantes), sendo atendíveis danos futuros, desde que previsíveis, nos termos do art. 564.º do Código Civil.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Assim, por apelo à teoria da diferença, deverá proceder-se à avaliação concreta do dano, no sentido de melhor indemnizar o lesado, em harmonia com o n.º 2, do art.º 566º, do referido diploma legal, obtendo-se “o montante da indemnização pecuniária (...) pela diferença entre a situação (real) em que o lesado se encontra e a situação hipotética em que ele se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano”.⁴¹ Ter-se-á ainda sempre presente o estatuído no n.º 3 do art. 566º do Código Civil, ou seja, “se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”.

Em relação aos danos não patrimoniais, ou seja, aqueles danos que têm por objeto um bem ou interesse sem conteúdo patrimonial, insuscetível, em rigor, de avaliação pecuniária, já não poderemos falar de uma verdadeira indemnização, mas antes de uma compensação que “tem por fim facultar ao lesado uma importância em dinheiro apta a propiciar alegrias e satisfação que lhe façam esquecer na verdade o sofrimento físico e moral que lhe foi provocado pelo acidente”.⁴²

Ainda neste propósito, refere o Supremo Tribunal de Justiça que “a lesão físico-psíquica é o dano-evento que pode gerar danos-consequência, os quais se distinguem na tradicional dicotomia de danos patrimoniais e danos não patrimoniais. O aumento da penosidade e esforço para realizar as tarefas diárias pode ser atendido no âmbito dos danos patrimoniais (e não apenas dos danos não patrimoniais), na medida em que tenha como consequência provável a redução da capacidade de obtenção de proventos no exercício da actividade profissional ou de outras actividades económicas”.⁴³ Sobre este tema, pronuncia-se também o Tribunal da Relação de Coimbra no seu acórdão de 12-04-2011, ao referir que “a incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua condição física e psíquica, quanto à sua resistência e capacidade de esforços, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto”.⁴⁴

⁴¹ Vide LIMA, Pires e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. I, Coimbra Editora, 2010, p. 582.

⁴² Ac. do STJ de 11-05-1999, proc. 99A33, Relator Lemos Triunfante, disponível em www.dgsi.pt.

⁴³ Ac. do STJ de 28-01-2016, proc. 7793/09.8T2SNT.L1. S1, Relator Maria da Graça Trigo disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-04-2011, proc. 756/08.2TBVIS.C1, Relator Fontes Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

Procurando atingir a justiça do caso concreto, têm os tribunais vindo a acolher a solução de a indemnização do lesado por danos futuros dever representar um capital que se extinga no fim da sua vida ativa e seja suscetível de lhe garantir, durante ela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

É prática corrente da nossa jurisprudência que os cálculos, neste âmbito indemnizatório, devem assentar mais em juízos de equidade do que nas tabelas financeiras e nas demais operações aritméticas, que normalmente se utilizam nesta atividade calculadora, mas que nunca deverão ultrapassar o seu cariz meramente adjuvante.⁴⁵

3.3. A responsabilidade civil num sinistro automóvel

3.3.1. Da culpa

Estatuem as regras do Código Civil, mormente nos artigos 483º e seguintes, a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, pelo risco ou por dolo ou mera culpa, de onde emana o princípio geral da responsabilidade civil: aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

E, especificamente, o art. 503º do CC refere a responsabilidade em acidentes causados por veículos, estabelecendo que quem causar o acidente responde pelos danos dele advindos. Age com culpa quem violar as regras legais que disciplinam a circulação rodoviária, as normas do Código da Estrada, e quem fizer uma condução imprudente, desleixada ou tecnicamente errada e, por alguns desses motivos, causar danos a terceiros, sendo causa adequada à produção do acidente.⁴⁶ O desrespeito de normas de perigo abstrato, tendentes a proteger interesses como as regras estradais

⁴⁵ Neste sentido, Ac. do STJ de 10-05-2007, proc. 07B1341, Ac. do STJ de 08-03-2007, processo 06B4320 e Ac. do STJ de 12-10-2006, proc. 06B2461, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁴⁶ Neste sentido, v.g. os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 16-12-2015, processo 431/11.0T2ILH.P1, Relator João Proença e Ac. de 07-12-2018, processo 338/17.8YRPRT, Relator Filipe Caroco, disponíveis em www.dgsi.pt.

tipificadoras de infração de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes.

3.3.2. Dos danos

a) Danos patrimoniais

Rege, quanto a estes, em primeira linha, o princípio da reposição natural, expresso no art. 562º do CC, e, quando esta não for possível, bastante ou idónea (artº 566º, nº 1), há que lançar mão da indemnização em dinheiro, a fixar de acordo com a teoria da diferença (art. 566º, nº 2), segundo a qual a indemnização tem como medida, em princípio, a diferença entre a situação patrimonial real do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a situação hipotética que teria nessa data, senão tivesse ocorrido o facto lesivo gerador do dano.

Nas palavras de Teresa Magalhães, *“As consequências patrimoniais do dano deverão ser objecto de uma indemnização integral, na medida do possível e objectiva, através de um esforço de cálculo exaustivo relativo às perdas reais temporárias e permanentes”*.⁴⁷ De acordo com a análise feita no Ac. do STJ de 28-10-92⁴⁸ e Sousa Dinis⁴⁹, poderemos considerar nesta categoria de dano os danos emergentes, que incluem os prejuízos diretos e as despesas diretas, imediatas (ou não) e necessárias, por exemplo as despesas hospitalares, de fisioterapia, etc.

b) Danos não patrimoniais

Deflui do art. 70.º do CC, que na personalidade humana há uma organização somático-psíquica, cuja tutela encontra tradução na ideia de personalidade física ou moral. Neste sentido, recorda-nos Capelo de Sousa que uma vez que “a

⁴⁷ MAGALHÃES, Teresa, “Da avaliação à reparação corporal”, Instituto de Medicina Legal, I.P. – Delegação do Norte; Faculdade de Medicina e Instituto de Ciências Biomédicas “Abel Salazar” da Universidade do Porto, pág.5, disponível em http://www.eas.pt/wpcontent/uploads/2014/01/teresamagalhaes_danocorporal.pdf

⁴⁸ In Coletânea de Jurisprudência, Ano XVII, T. 4, p. 28 e ss.

⁴⁹ DINIS, Joaquim José de Sousa, “Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial”, in *Julgar* n.º 9, 2009, pág. 31.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

personalidade humana do lesado não integra propriamente o seu património, acontece que da violação da sua personalidade emergem direta e principalmente danos não patrimoniais ou morais, prejuízos de interesses de ordem biológica, espiritual ou moral, não patrimonial que, sendo insuscetíveis de avaliação pecuniária, apenas podem ser compensados que não exatamente indemnizados, com a obrigação pecuniária imposta ao agente”.

Nos termos do art. 496^a, n.º 1 do Código Civil, *“na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*, sendo referido no n.º 3 do mesmo preceito, que o *“montante de indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em conta, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494.º”*.

O legislador fixou, assim, como critérios de determinação do *quantum indemnizatur* por danos não patrimoniais: a equidade, tal como referida no art. 496^o, n.º 3 do CC, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, e as demais circunstâncias do caso (art. 494^o ex vi da primeira parte do n.º3 do art. 496^o). A responsabilidade civil por danos não patrimoniais assume, assim, uma dupla função: compensatória e punitiva.

Compensatória porquanto o *quantum* atribuído a título de danos não patrimoniais consubstancia uma compensação, uma satisfação do lesado, porque se atenta à extensão e gravidade dos danos (art. 496^o, n.º 1). A função punitiva advém da circunstância da lei enunciar que a determinação do montante da indemnização deve ser fixada equitativamente, atendendo aos critérios do art. 494^o e 496^o CC e às demais circunstâncias do caso.

No tocante à determinação do *quantum* da indemnização do dano não patrimonial, a lei aponta nitidamente para uma valoração casuística, orientada por critérios de equidade (art. 494^o, ex vi art. 493^o, 1^a parte, do CC). A propósito, diz-nos o Supremo Tribunal de Justiça, num dos seus acórdãos, que *“A gravidade dos danos não patrimoniais, a que alude o n.º 1 do art. 496º do CC, deve ser auferida objetivamente e de acordo com um padrão de valorações ético-culturais aceite numa determinada comunidade histórica.”*⁵⁰

⁵⁰ Ac. do STJ de 06-07-2011, processo 2619/05.4TVLSB.L1.S1, Relator Gabriel Catarino, disponível em www.dgsi.pt.

II. Da indemnização dos danos não patrimoniais decorrentes de um acidente de viação

Refere João Álvaro Dias que “o dano à saúde abrange em si não apenas o dano à vida e relação, como o dano à capacidade laboral (genérica e específica ou só genérica) como a própria componente moral do dano (no pressuposto que qualquer disfunção na saúde é causa de um sofrimento moral) como, por fim, o próprio dano estético pois que este mais não é que um dano à integridade da pessoa e como tal ressarcível”.⁵¹

Como é conhecido, os danos não patrimoniais são indemnizáveis, quando pela sua gravidade, sejam merecedores da tutela do direito, conforme decorre do artigo 496.º, n.º 1, do CC, consequência do princípio geral da tutela geral da personalidade previsto no artigo 10º do mesmo Código. Não há, pois, a intenção de pagar ou indemnizar o dano, mas apenas o intuito de atenuar um mal consumado, sabendo-se que a composição pecuniária pode servir para satisfação das mais variadas necessidades, desde as mais grosseiras e elementares às de mais elevada espiritualidade, tudo dependendo, nesse aspeto, da utilização que delas se faça.⁵²

Reitera, ainda, Antunes Varela, que “ao lado dos danos pecuniariamente avaliáveis, há outros prejuízos (como as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de avaliação pecuniária, porque atingem bens (como a saúde, o bem estar, a liberdade, a beleza, a honra ou o bom nome) que não integram o património do lesado, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação do que uma indemnização”.⁵³

A indemnização pelo dano em apreço não é uma verdadeira indemnização no sentido de repor ou reconstituir as coisas no estado anterior à lesão. Com a indemnização pretende-se dar ao lesado uma compensação pelo dano sofrido,

⁵¹ DIAS, João Álvaro, *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Almedina, 2001, pág. 139.

⁵² VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol I, Almedina, 2017, págs. 563 e 564.

⁵³ *Idem*, pág.571. No mesmo sentido, ainda, LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina, 2018, págs. 339-341

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

proporcionando-lhe situações ou momentos de prazer e alegria que neutralizem, tanto quanto possível, a intensidade da dor física e psíquica.⁵⁴

Quanto ao dano não patrimonial, dispõe o art. 496º do CC:

“1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. (...)”

4. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso da morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores”.

Diz o Ac. do STJ de 30-10-1996⁵⁵ que no caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista pois *“visa reparar, de algum modo os danos sofridos pela pessoa lesada”* não lhe sendo, porém, estranha a *“ideia de reprovocar ou castigar, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente”*.

Como afirma Mota Pinto⁵⁶ os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis: não podem ser reintegrados mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano e compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização. Não se trata, portanto, de atribuir ao lesado um "preço de dor" ou um "preço de sangue", mas de lhe proporcionar uma satisfação em virtude da aptidão do dinheiro, de forma a propiciar a realização de uma ampla gama de interesses.

O quantitativo da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais terá de ser calculado, sempre, segundo critérios de equidade atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às do lesado e do titular da indemnização, aos padrões da indemnização geralmente adotados na jurisprudência, as flutuações de valor da moeda, etc.

Tal como referido pelo STJ no seu acórdão de 02-11-1995⁵⁷, *“os danos não patrimoniais não são avaliáveis; valoram-se”*.

⁵⁴ Neste sentido, Vaz Serra, BMJ 78, pág. 83 e BMJ 278, pág. 182.

⁵⁵ In BMJ 460, pág. 444

⁵⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012, pág. 115.

⁵⁷ Ac. do STJ de 02-11-1995, Processo nº 043417, Relator Lopes Pinto, sumário disponível em www.dgsi.pt.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Num acidente de viação o bem violado é a integridade física do sinistrado, que viu o acidente causar-lhe danos corporais de gravidade, que poderão deixar sequelas permanentes, quer a nível psicológico, quer a nível corporal. A compensação por danos morais deve exprimir a censurabilidade do Direito ao agente por ter atuado como atuou. É concedida essa indemnização a título de danos punitivos como um adicional à verba relativa aos danos compensatórios devido à conduta cruel, imprudente, maliciosa ou opressiva.

Neste sentido, ensina Menezes Cordeiro que *“a cominação de uma obrigação de indemnizar danos morais representa sempre um sofrimento para o obrigado; nessa medida, a indemnização por danos morais reveste uma certa função punitiva, à semelhança aliás de qualquer indemnização”*.⁵⁸

Também Galvão Telles sustenta que *“a indemnização por danos não patrimoniais é uma pena privada estabelecida no interesse da vítima – na medida em que se apresenta como um castigo em cuja fixação se atende ainda ao grau e culpabilidade e à situação económica do lesante e do lesado”*.⁵⁹

Menezes Leitão realça a índole ressarcitória/punitiva, da reparação por danos morais quando escreve: *“assumindo-se como uma pena privada, estabelecida no interesse da vítima, de forma a desagravá-la do comportamento do lesante”*.⁶⁰

Pinto Monteiro, de igual modo, sustenta que, a obrigação de indemnizar é *“uma sanção pelo dano provocado”, um “castigo”, uma “pena para o lesante”*.⁶¹

Para além da função punitiva do lesante, a indemnização por danos não patrimoniais ou morais destina-se a proporcionar ao lesado uma compensação que lhe permita, por alguma forma, atenuar minimamente o sofrimento causado. Tal compensação, nos termos do art. 496º, nº 1 do CC, deve abranger as consequências passadas e futuras resultantes das lesões emergentes do evento danoso.

Na jurisprudência já há muito vem sendo acentuada a ideia de que tais compensações devem ter um alcance significativo e não meramente simbólico⁶²,

⁵⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 2º vol., AAFDL Editora, 1999, pág. 288.

⁵⁹ TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, 2010, 7ª ed., pág.387

⁶⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, vol I, Almedina, 2018, 15ª ed., pág. 299

⁶¹ MONTEIRO, Pinto, “Sobre a Reparação dos Danos Morais”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº I, 1º ano, setembro, 1992, p. 21

⁶² Ac. do STJ de 11-10-1994, in CJ/STJ, Ano II, Tomo III, pág. 89

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

muito embora o critério de fixação seja o recurso à equidade – art. 494º e 496º do CC. Não podem deixar de ser ponderadas circunstâncias como a situação do lesado anterior e posterior ao acidente, em termos de afirmação pessoal, apresentação e autoestima, alegria de viver, a idade, a esperança de vida e as perspetivas de futuro, entre outras.⁶³ Vem sendo sustentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de danos não patrimoniais, que a indemnização, ou a compensação, deverá constituir um “lenitivo” para os danos suportados, devendo ser equilibrada, sem cair nos extremos: “A sua expressão não deve, nem pode ser meramente simbólica, mas também não deve, nem pode, representar um negócio”.⁶⁴

Ou seja, embora os danos não patrimoniais não sejam, pela sua natureza, quantificáveis, nem por isso a sua compensação pode ir tão longe que frustre a função que preside à atribuição ao lesado de um direito a ser compensado pelos danos não patrimoniais sofridos, transformando a atribuição de uma compensação numa forma de enriquecimento do lesado. Sendo os danos não patrimoniais insuscetíveis de quantificação, o seu ressarcimento tem uma função essencialmente compensatória: permitir ao lesado dispor de uma soma de dinheiro que lhe permita adquirir bens ou serviços que lhe deem alguma satisfação, compensando-o, ainda que sofrivelmente, pelo mal padecido, pelo que o seu quantitativo não pode ser meramente simbólico.

⁶³ Ac. do STJ de 15-12-1998, in CJ/STJ, Ano IV, Tomo III, pág. 155

⁶⁴ Ac. do STJ de 20-09-2005, in Revista n.º 2366/05, disponível em www.dgsi.pt

1. Do Dano Corporal

1.1. Da avaliação

A avaliação do dano corporal surge como forma de qualificar e quantificar os danos sofridos pela pessoa, na sua integridade físico e psíquica. Esta avaliação é feita segundo um método médico-legal, composto por uma qualificação e uma quantificação, existindo um caminho a ser seguido aquando da mesma. Vejamos de que se trata.

Foi através da Diretiva 2005/14/CE que surge o Decreto-Lei nº291/2007, que por sua vez regula o procedimento de proposta razoável de indemnização do dano corporal nos seus artigos 36º a 38º. Este procedimento divide-se em duas fases, uma primeira fase de avaliação médica e uma segunda fase de avaliação jurídica.

Na primeira fase, de avaliação médica, assistimos a uma qualificação do dano, através da interpretação casuística da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil⁶⁵. Avaliação esta de foro exclusivamente médico, que tem por base a mencionada tabela e os pontos que nela estão pré-estabelecidos, decorrendo estes da prática médico-legal, sem qualquer interferência do Direito. A avaliação é casuística em função de cada pessoa e das concretas circunstâncias do meio em que se insere.

Segue-se a segunda fase, de avaliação jurídica, onde é quantificado o dano. Baseia-se essa quantificação nos critérios presentes nas Portarias nº 377/2008, de 26 de maio e nº 679/2009, de 25 de junho, inspirada no *Guide-Barème Européen d'Évaluation Médicale des Atteintes à l'Intégrité Physique et Psychique*.⁶⁶ Os danos são então classificados em temporários e permanentes e em patrimoniais (económicos) e não patrimoniais (não económicos). Na discussão e classificação dos danos corporais deverão ser valorados diversos parâmetros, nomeadamente, nos danos temporários, o défice funcional temporário, a repercussão temporária nas atividades profissionais e o *quantum doloris*, danos estes que o lesado sofre entre o

⁶⁵ Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro

⁶⁶ Disponível em www.ceredoc.eu/pdf/Barème%20Francese.pdf

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

traumatismo e a consolidação. Quanto aos danos permanentes, ou seja, os danos que surgem após a consolidação da lesão, o médico especialista na avaliação de danos corporais analisa a afetação permanente da integridade físico-psíquica, a repercussão na atividade profissional, o dano estético permanente, a repercussão na atividade pessoal e a repercussão nas atividades desportivas e de lazer. Outro aspeto ainda considerado serão as eventuais dependências, necessidades atuais e futuras, de que o lesado ficará afetado em consequência do acidente. Nesta categoria de dependências podemos incluir as ajudas medicamentosas, os tratamentos médicos regulares, as ajudas técnicas, a adaptação domiciliar e a ajuda de terceira pessoa.

Após a apreciação médica, de natureza qualitativa (sem prejuízo de ser expressa em pontos), procede-se à sua tradução quantitativa, em valor pecuniário, mediante a aplicação das portarias em análise, a cargo dos profissionais de Direito. Conciliando-se ambas as avaliações, chegamos aos valores de proposta razoável de indemnização por dano corporal, que acaba por ser a única ferramenta disponível de momento para objetivar e tratar de forma igual os danos idênticos, havendo, contudo, que ponderar a aplicação rigorosa no caso concreto.

Contudo, é possível encontrar diferentes valores indemnizatórios para situações semelhantes, sendo que na origem destas diferenças está, sobretudo, a prática judicial de considerar alguns danos de natureza não patrimonial como danos patrimoniais e, de indemnizá-los como tal, considerando que toda e qualquer incapacidade funcional tem repercussões na capacidade de ganho. Considerado o rendimento no cálculo da indemnização, deparámo-nos com a situação de que a vítimas da mesma idade e com igual sequela funcional, com os sofrimentos físicos e psíquicos que ela comporta, sejam atribuídas indemnizações diferentes, proporcionais aos respetivos rendimentos, em clara contradição com a resolução 7 do comité de Ministros do Conselho Europeu, que estabelece que a compensação pelas dores físicas e pelos sofrimentos psíquicos deve ser atribuída de acordo com a sua severidade e duração, independentemente da situação financeira da vítima.⁶⁷

⁶⁷ *“Compensation is to be paid for physical pain and mental suffering on the basis of their severity and duration. Compensation is to be calculated without regard to the victim’s financial situation.”* - Provision 12 of Principles related to compensation for damage in the case of Physical injury and death.

1.2. Da qualificação

Analiseemos, então, com algum pormenor a qualificação dos danos corporais. Podemos considerar como dano corporal toda a lesão ou sequela resultante no corpo de uma pessoa vítima de um trauma corporal (físico, psíquico ou social) provocado por um estímulo externo, podendo a sua reparação ser pecuniária ou integral do bem lesado, efetuando-se a mesma ao abrigo do art. 562º do CC.

Nos termos deste artigo, *“quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação”*.

O artigo 563º do CC estabelece o nexo de causalidade ao referir que *“a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido senão fosse a lesão”*.

O dano corporal consiste num prejuízo primariamente biológico, que poderá repercutir perturbações ao indivíduo a um nível pessoal e social. Apesar da palavra “corporal” remeter para a lesão orgânica, poderá na verdade tratar-se de um dano a nível psicológico, razão pela qual deverá avaliar-se os danos na pessoa como ser individual, com as suas respetivas vivências e características.⁶⁸

No sistema de *common law*, tal como no direito francês, alemão, ou espanhol, o dano corporal (ou figura congénere) é qualificado como dano não patrimonial, reconhecendo-se que da lesão corporal podem decorrer igualmente consequências económicas.⁶⁹

No ordenamento jurídico português, aquando da classificação do dano corporal como categoria independente, qualificou-se o mesmo como dano suscetível de avaliação pecuniária. Neste sentido, referiu Álvaro Dias⁷⁰ que se poderia ver no

⁶⁸ Neste sentido, MAGALHÃES, Teresa, *Da avaliação à reparação corporal*, Instituto de Medicina Legal, I.P. – Delegação do Norte; Faculdade de Medicina e Instituto de Ciências Biomédicas “Abel Salazar” da Universidade do Porto, disponível em http://www.eas.pt/wpcontent/uploads/2014/01/teresamagalhaes_danocorporal.pdf.

⁶⁹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 05-05-2014, processo 779/11.4TBPNF.P1, disponível em www.dgsi.pt

⁷⁰ DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal. Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Almedina, 2001, pág. 123 e 124.

dano corporal um *tertium genus*, por se tratar de um dano suscetível de valoração económica (pecuniária) com recurso a critérios objetivos e de dano compatível com situações de responsabilidade objetiva.

Uma das principais críticas à configuração do dano à saúde como um *tertium genus* é a de que se as consequências lesivas suscetíveis de indemnização acabam por convergir no binómio patrimonial/ não patrimonial, não faria sentido propor a criação de um terceiro tipo de danos, estranho a tal classificação.

A tese do dano corporal autónomo como *tertium genus* ou como dano corporal teve a sua origem em Itália, o qual face ao sistema delineado para a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, teve necessidade de retirar as consequências da lesão corporal (pelo menos quanto à afetação da integridade física em si) dos estreitos limites desse sistema. Daí o recurso a figura como dano-evento (que também seria a-patrimonial, pois a ele não se aplicaria essa qualificação exclusiva dos danos ulteriores ou consequências da lesão) ou a conceção do dano corporal como *tertium genus* ou mesmo como dano patrimonial.

Entre nós, sempre foi aceite a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, mesmo em casos de responsabilidade objetiva e, contrariamente ao direito italiano, consagramos uma solução que faz depender a ressarcibilidade do dano não patrimonial não da existência de um comportamento condenável como crime, mas simplesmente da gravidade do dano, gravidade que pode ter a ver simplesmente com a intensidade da lesão, independentemente da atuação não censurável do agente (nos casos, legais, de responsabilidade sem culpa).

Independentemente da sua qualificação jurídica nas categorias do dano patrimonial ou do dano moral, ou, eventualmente, como *tertium genus*, como dano de natureza autónoma e específica, por envolver prioritariamente uma afetação da saúde e plena integridade física do lesado, o certo é que a perda genérica de potencialidades laborais e funcionais do lesado constitui seguramente um dano ressarcível, englobando-se as sequelas patrimoniais da lesão sofrida seguramente no domínio dos lucros cessantes, ressarcíveis através da aplicação da “teoria da diferença” ou, não sendo prospetiváveis perdas patrimoniais próximas ou previsíveis, a penosidade acrescida no exercício das tarefas profissionais e do dia a dia constitui seguramente um dano não patrimonial que, pela sua gravidade, não

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

poderá deixar de merecer a tutela do direito.⁷¹ Deve-se, ainda, proceder a uma categorização das várias vertentes desse dano, de forma a evitar duplas indemnizações da mesma consequência lesiva a coberto de dois nomes diferentes de dano.

Assim, podem-se elencar as componentes do dano corporal em sentido amplo pela seguinte forma: a dor (também o sofrimento), o prejuízo de afirmação pessoal, o prejuízo estético, o prejuízo sexual e o dano corporal em sentido estrito, ou seja, a incapacidade gerada ou a afetação anátomo-funcional.

Para Maria Manuel Veloso, *“O dano corporal não é susceptível de avaliação pecuniária, mas sim de uma avaliação objectiva que orienta o julgador de uma forma mais precisa que nos restantes danos não patrimoniais. Mas, na sua essência, trata-se de uma lesão de um interesse imaterial juridicamente protegido e como tal deve ser compensado” (...). A nossa jurisprudência recorreu muitas vezes, como em Itália, à figura da incapacidade laboral genérica, o que implicava, como a expressão denota, manter-se nos quadros tradicionais da relevância do dano em função da diminuição da percepção de rendimentos (real, actual ou futura). Como assim, o afastamento desta concepção e a revalorização da componente psico-física do homem qua tale constitui o único meio idóneo para compensar o dano corporal, não a sua transmutação num tipo de dano ao qual não corresponde na sua essência”*.⁷²

A lesão corporal em si, porque atinge um bem não patrimonial, deve ser vista como um dano não patrimonial. A propósito, veja-se o que nos ensina o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24-04-2013⁷³: *“A indemnização por danos não patrimoniais sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciem um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer, ou pelo menos mitigar o havido sofrimento moral. Tal indemnização deve, ainda, englobar, nomeadamente, os prejuízos estético, os sociais, os derivados da não possibilidade de*

⁷¹ Veja-se, a propósito, o Acórdão do STJ, de 27-10-2009, processo 560/09.0YFLSB, Relator Sebastião Póvoas, disponível em www.dgsi.pt.

⁷² VELOSO, Maria Manuel, “Danos Não Patrimoniais” in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Volume III, Direito das Obrigações*, Coimbra Editora, 2007, pág. 506.

⁷³ Processo 198/06TBPMS.C1.S1, Relator Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

desenvolvimento de actividades agradáveis e outros. A sua fixação não deve ser simbólica, miserabilista, ou arbitrária, mas nortear-se por critérios de equidade, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 494.º do CC”.

Dentro da categoria dos danos temporários temos o défice funcional temporário que se caracteriza pelo período o qual a vítima, em virtude do processo evolutivo das lesões no sentido da cura ou da consolidação, teve a sua autonomia condicionada nas atividades diárias, excluindo as profissionais. O condicionamento pode ser total (antiga ITA – incapacidade temporária absoluta), na medida em que coincide com o período de internamento, ou parcial (antiga ITP – incapacidade temporária parcial), quando se verifica algum grau de autonomia. Devido à dificuldade de uma fixação objetiva para este défice funcional, o mesmo é caracterizado pelo número de dias com registos clínicos.

Outro dano temporário, a repercussão temporária nas atividades profissionais, diz respeito ao período o qual, a vítima, em virtude da evolução das lesões, teve a sua autonomia profissional condicionada, quer total (internamentos, repouso absoluto), quer parcialmente, com algum grau de autonomia (dispensa de serviços de escala, exercícios, serviços moderados). Também este dano é valorado em número de dias.

Já nos danos permanentes, é considerada a afetação permanente da integridade físico-psíquica, através do défice funcional permanente de integridade físico-psíquica (antes identificada por IPG – incapacidade permanente geral e IPP – incapacidade permanente parcial), um parâmetro de dano que corresponde à afetação definitiva da integridade física e/ou psíquica da pessoa, constitutiva de um défice funcional permanente com eventual repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais. Caracteriza-se pela redução definitiva do potencial físico, psico-sensorial e ou intelectual, sendo avaliada relativamente à capacidade integral do indivíduo, de 0 a 100 pts.

Este dano deve ser valorado de forma metodologicamente igual em todas as pessoas, independentemente da sua atividade profissional ou ocupacional, recorrendo à Tabela de Avaliação de incapacidades em Direito Civil (Anexo II do Decreto-Lei nº352/2007, de 23 de outubro), devendo o perito fundamentar a avaliação feita, valorizando não só o dano mas também a sua repercussão funcional

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

e para as atividades diárias e tendo em conta a intensidade e gravidade da lesão, para além de outros fatores como o sexo e idade da vítima. Na análise, é obrigatória a identificação do código expresso na tabela e respetiva valoração.

Ainda serão alvo de análise os danos futuros, quando o agravamento das sequelas constitui uma previsão fisiopatologicamente certa e segura, por corresponder à evolução lógica. No entanto, as dificuldades na fixação objetiva de uma pontuação do dano futuro, justifica que pericialmente não se proceda a qualquer quantificação deste dano, assinalando assim apenas a sua verificação, tendo em vista deixar em aberto a eventualidade de uma reabertura do processo com posterior reavaliação.

Relativamente à repercussão na atividade profissional, podem verificar-se as seguintes situações:

- Ser compatível com o exercício da atividade profissional;
- Ser compatível com o exercício da atividade profissional, mas implicando esforços suplementares;
- Ser impeditivo do exercício da atividade profissional, sendo, no entanto, compatível com outras profissões na área da sua preparação técnico profissional;
- Ser impeditivo do exercício da atividade profissional, bem assim como qualquer outra dentro da área da sua formação.

Vejamos, agora, os diferentes danos não patrimoniais que poderão resultar de um acidente de viação.

2. Os diferentes danos não patrimoniais

2.1. Decorrentes da incapacidade

2.1.1 *Quantum Doloris*

O dano não patrimonial assume vários modos de expressão, entre eles o *quantum doloris*. Este dano tem por objeto as dores sofridas no período de incapacidade temporária, isto é, o período compreendido entre a produção das lesões e a data fixada para a sua cura ou consolidação, com tratamentos, intervenções cirúrgicas, internamentos, de acordo com a extensão e a gravidade das lesões, a complexidade do seu tratamento clínico, a duração e complexidade do período de reabilitação funcional e a própria natureza e contexto do evento traumático.⁷⁴

Nas palavras de Bruno Bom Ferreira⁷⁵, “o *quantum doloris* é um parâmetro de dano relativo à incapacidade temporária, que valoriza a dor física resultante não só dos ferimentos como dos tratamentos, mas também a dor psicológica, referente à angústia e ansiedade criadas pelas circunstâncias inerentes ao acidente, como sejam as resultantes da hospitalização, a consciência do risco de vida, o afastamento do meio familiar, o afastamento das ocupações profissionais, etc.”

A dor é, assim, uma experiência multidimensional complexa, indissociável da condição humana, que desde sempre preocupou o Homem, motivando-o na procura árdua de uma explicação para a mesma.⁷⁶ Estando esta categoria de dano dependente da vertente física e da vertente psicológica, a sua avaliação torna-se especialmente complexa devido à subjetividade da dor. Cada indivíduo sente o estímulo doloroso de forma diferente, sendo que o mesmo indivíduo é capaz de vivenciar a mesma dor e o mesmo estímulo doloroso de modo distinto, consoante a situação em que o vivencia. Há ainda a considerar a dupla subjetividade da avaliação

⁷⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20-06-2010, proc. 382/15.0T8VCT.G1, Relator Maria João Matos, disponível em www.dgsi.pt

⁷⁵ FERREIRA, Bruno Bom, *A problemática da titularidade da indemnização por danos não patrimoniais em direito civil*, Verbo Jurídico, 2008

⁷⁶ DOURADO M., *Fisiopatologia da dor – Fundamentos e Aplicação*, 2009, pág. 261–279

da dor, pois além da subjetividade do próprio sinistrado, que não conhece senão as dores que ele próprio já experienciou, e à partida são para ele as piores que existem, há também a subjetividade do próprio perito médico, avaliando este as dores na medida em que o próprio as experienciou.⁷⁷

Assim, “*estamos perante uma valoração tipicamente subjetiva, ou duplamente subjetiva. Em primeiro lugar é o próprio dano em si que é intrinsecamente subjetivo; em segundo lugar há o omnipresente subjetivismo da apreciação pericial*”.⁷⁸

A objetivação da dor física é, contudo, possível através de, tal como indicado por Duarte Nuno Vieira, “*aspetos como as características das lesões sofridas (natureza, localização, intensidade, extensão, profundidade, etc.), o tipo e o número dos tratamentos exigidos (intervenções cirúrgicas, permanência em extensão contínua, imobilizações, etc.) e a existência ou não de complicações evolutivas, entre outros.*”⁷⁹

Uma das principais dificuldades da avaliação do *quantum doloris* surge aquando da tentativa de quantificar a dor vivenciada do ponto de vista psicológico. Tratando-se esta de uma dor individual, que depende das características objetivas da vítima como sejam a idade, constituição física e estado clínico anterior e subjetivas tais como as vivências prévias do indivíduo, as suas experiências relacionais e emocionais, a sua expressão cognitiva e manifestações comportamentais, e o contexto sociocultural em que se insere, é possível que duas pessoas distintas, quando sujeitas ao mesmo estímulo doloroso, experienciem-no de forma totalmente diferente, assim como o mesmo indivíduo possa ter uma resposta diferente ao mesmo estímulo em diferentes fases da sua vida.

Tal subjetividade do sentir humano acarreta dificuldades numa avaliação justa e coesa do dano corporal, que requer métodos práticos e objetivos que diminuam o máximo possível a dupla subjetividade já referida, permitindo assim uma apreciação lógica e imparcial, que por sua vez resultará na justa compensação dos danos causados.

⁷⁷ VIEIRA, Duarte Nuno, *A “missão” de avaliação do dano corporal em direito civil*, Sub Júdice, 2000, pág. 26.

⁷⁸ FERREIRA, Bruno Bom, *A problemática da titularidade da indemnização por danos não patrimoniais em direito civil*, Verbo Jurídico, 2008.

⁷⁹ VIEIRA, Duarte Nuno, ob. citada.

Apesar de toda esta subjetividade associada ao conceito de dor, a sua avaliação recairá sobre também sobre elementos objetivos, nomeadamente aspetos médicos, tabelas e escalas que têm vindo a ser aperfeiçoadas com o objetivo de uniformização de critérios, de forma a valorar igualmente todas as situações em que o grau de disfunção é o mesmo.⁸⁰ Antes da utilização de qualquer classificação tabelada, o perito deverá executar uma descrição exaustiva que traduza a realidade concreta e personalizada do prejuízo.⁸¹

Posteriormente, é então classificado o *quantum doloris* numa escala de 1 a 7 pontos.

2.1.2 Dano Estético

Ao abordar o tema do dano estético, há que ter em consideração qualquer prejuízo em termos do estatuto estético da vítima ou, por outras palavras, as cicatrizes visíveis que resultaram para a vítima do acidente, que será alvo de indemnização sempre que estejam envolvidas grandes e significativas sequelas, associadas à componente estética.

Corresponde, assim, este prejuízo à repercussão das sequelas, numa perspetiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da afetação da imagem da vítima quer em relação a si próprio, quer perante os outros. Terá de ser tido em conta o desgosto da vítima, considerando a idade, sexo, estado civil ou estatuto social. Outro aspeto a considerar será ainda a possibilidade de recuperação cirúrgica.⁸²

Pertencendo este dano à categoria dos danos não patrimoniais, existem casos, contudo, em que o dano estético configura-se como um dano patrimonial, “nomeadamente nos casos em que a vítima exerça profissão que exija um bom estatuto estético”⁸³. Neste sentido, surge na doutrina, aquando da avaliação do dano estético,

⁸⁰ DIAS, João Álvaro, “Como avaliar os danos corporais?”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 12, 2001, pág. 9–48.

⁸¹ VIEIRA, Duarte Nuno, *A “missão” de avaliação do dano corporal em direito civil*, Sub Júdice, 2000, pág. 23–30.

⁸² SÁ, Fernando Oliveira, “Clínica Médico-Legal da Reparação do Dano Corporal em Direito Civil” in *APADAC (Revista Portuguesa da Avaliação do Dano Corporal)*, Coimbra, 1992, págs. 97-98, 155-159 e 220.

⁸³ VIEIRA, Duarte Nuno, ob. cit., pág. 29

a discussão se a avaliação deve ou não ser personalizada, isto é, se a mesma cicatriz na face deverá ter exatamente o mesmo valor em duas pessoas distintas, ou poderá ter valores diferentes.

Estando em causa o princípio da reparação integral dos danos, a pessoa só deve ser reparada pelo dano que tem, pelo dano que sente. Mas esta avaliação deve ser personalizada, ou seja, *“na avaliação deste dano tem sido defendida entre nós a sua personalização, isto é, uma avaliação individualizada, que levará que os danos similares possam ter uma valorização distinta em função da pessoa em causa, em função do impacto que têm para ela”*⁸⁴. A título de exemplo, uma cicatriz na face de uma jovem de 18 anos, com toda uma vida pela frente, configurará certamente um dano diferente do que no caso de uma senhora com 80 anos, já numa fase final da sua vida.

Assim, se o princípio é o da reparação integral do dano, tem a avaliação de ser personalizada em função realmente daquilo que representa para a vítima aquele dano. Neste sentido, escreve Fernando Oliveira que *“apenas deve ser exigido, que do lado pericial, haja uma descrição objectiva e pormenorizada do dano e a sua relevância estética. O perito deve introduzir na sua valorização subjectiva coeficientes tais como: sexo, idade e profissão”*⁸⁵.

Outra discussão doutrinária prende-se com a questão de saber se a avaliação deve ser efetuada pelo perito-médico ou se deve ser deixada ao cuidado do magistrado, isto é, se o perito se deve limitar a descrever o dano estético, e depois deve ser o magistrado a avaliar. Sobre este tema, diz-nos Duarte Nuno Vieira que *“algumas correntes doutrinárias defendem que o perito não deveria proceder a qualquer valorização do dano estético, limitando-se a descrevê-lo, estando depois o julgador igualmente habilitado a valorizá-lo. Assim sucede por exemplo em França e na Bélgica. Pessoalmente discordamos deste posicionamento que parece poder opor-se a uma valorização personalizada deste parâmetro de dano. Com efeito, não só é legítimo duvidar que o julgador possua (pelo menos a maioria dos casos) a preparação técnica necessária para penetrar no impacto psicológico que o dano estético tem para*

⁸⁴ VIEIRA, Duarte Nuno, ob. cit., pág. 29

⁸⁵ SÁ, Fernando Oliveira, ob. cit., pág. 97

a vítima, como, por outro lado, a audiência de julgamento não será certamente o local apropriado para tal avaliação” ⁸⁶.

Na avaliação do Dano Estético, o perito terá de fazer uma avaliação global e perspetivar todas as vertentes para poder, efetivamente, avaliar o dano corretamente. Para tradução da avaliação feita pelo perito-médico, é utilizada uma escala igual à do *Quantum Doloris*, isto é, uma escala de 7 graus (que vai do muito ligeiro até ao muito grave). Esta escala não é obrigatória, mas recomenda-se a sua utilização, de forma a conseguir-se uma uniformização de procedimentos.

2.1.3 Prejuízo de Afirmação Pessoal

O Prejuízo de Afirmação Pessoal, ou repercussão nas atividades desportivas e de lazer, é um parâmetro de dano que faz parte do método de avaliação do dano permanente. Na literatura francesa é conhecido por *préjudice d'agrément* e na literatura italiana por *gióia de vivere*. Trata-se de um reflexo ou rebate das sequelas que o indivíduo ficou portador (prejuízo funcional existente) nas capacidades de ação ligadas a atividades lúdicas e de lazer que exercia de forma regular e que representavam um amplo e manifesto espaço de realização e gratificação pessoal (em regra, atividades desportivas, mas também musicais e de âmbito social a diferentes títulos), pré-existentes ao traumatismo que determinou o dano em apreço, e para as quais ficou total ou parcialmente incapacitado.

O nosso ordenamento jurídico, sem individualizar concretamente quais os danos morais atendíveis, usou no art. 496º CC, de uma cláusula genérica, considerando indemnizáveis os que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Na fixação desta indemnização o que se visa não é a reparação integral, tanto mais que o dano é de difícil quantificação, em atenção ao bem violado, mas apenas a compensação do lesado pelo dano sofrido aliado à eventual sanção aplicável ao lesante. E é em termos de equidade que a compensação deve ser decretada no momento da prolação da sentença, atendendo-se aos elementos referidos no art. 496º/3, entre os quais as flutuações do valor da moeda.

⁸⁶ VIEIRA, Duarte Nuno, ob. cit., pág. 29, nota 15

2.3.4 Prejuízo Sexual

Este dano corresponde à limitação total ou parcial do nível de desempenho ou gratificação de natureza sexual, decorrente das sequelas físicas e/ou psíquicas, com caráter permanente. Antes tido em conta como parte do prejuízo funcional, é agora um prejuízo específico, autónomo e indemnizável como tal, que por ser difícil de verificar é, desde logo, difícil de afirmar, o que leva alguns autores a propor a definição de critérios de avaliação, tal como tabelas.⁸⁷

Destacamos, neste caso, o papel importantíssimo do perito para a qualificação, e conseqüente quantificação, deste dano, pois a este cabe esclarecer o regulador ou magistrado com bases médicas e científicas que justifiquem a sua avaliação.⁸⁸

É necessária uma abordagem psicológica específica, deixando à vítima a possibilidade de se exprimir sobre este distúrbio íntimo, devendo ser avaliadas outras afetações para além das puramente orgânicas presentes nas atuais tabelas, tais como a perda de um órgão e a esterilidade.⁸⁹

2.3.5 O Dano Biológico e a sua classificação

O dano biológico, termo proveniente do direito italiano, não é unânime na nossa doutrina e jurisprudência quanto à sua qualificação. Existem três correntes essenciais no que tange à categorização deste dano: enquanto parte da jurisprudência (talvez maioritária) o configura como dano patrimonial, muitas vezes reconduzido ao dano patrimonial futuro, outra parte admite que pode ser indemnizado como dano patrimonial ou compensado como dano não patrimonial, segundo uma análise casuística; para uma terceira posição, o dano biológico é um dano base ou dano-evento que deve ser ressarcido autonomamente.⁹⁰

⁸⁷ MAUROY B, “Modalidades de indemnização do prejuízo sexual e critérios de apreciação”, *Revue Française Du Dommage Corporel*, vol. 40, nº 1, 2014, pág. 35-37.

⁸⁸ HÉDOUIN V., GOSSET D, “As regras da imputabilidade em matéria de prejuízo sexual”, *Revue Française Du Dommage Corporel*, vol. 40, nº 1, 2014, pág.39-43.

⁸⁹ SULMAN T, “Prejuízo Sexual: o papel do perito”, *Revue Française Du Dommage Corporel*, vol. 40, nº 1, 2014, pág. 45-51.

⁹⁰ Ac. TR Lisboa de 22-12-2016, processo 1550/13.4TBOER.L1-7, Relator Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Os tribunais superiores, com particular destaque para a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, têm vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial.

Nos termos conjugados dos arts. 562º e 566º, ambos do CC, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado que teria nessa data se não existissem danos e a situação atual em que se encontra.

Na jurisprudência, tem vindo a ser defendido que a indemnização pelo dano biológico tem por base os seguintes critérios:

- sequelas da lesão, com a conseqüente diminuição da capacidade de trabalho;
- idade do lesado aquando da lesão;
- totalidade dos seus rendimentos anuais;
- expectativa de vida.

Atente-se ao acórdão do STJ de 12-11-2020 que refere que o tempo de vida ativa para um indivíduo do sexo feminino pode situar-se nos 70 anos, tendo em atenção a esperança média de vida das mulheres nos 82 anos⁹¹. Através de consulta aos sites referidos por esse mesmo acórdão, verificamos que a esperança média de vida para um indivíduo do sexo masculino situa-se atualmente nos 78 anos. Ainda nesta perspetiva do dano biológico como dano patrimonial, temos o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22-02-2018⁹², cujo entendimento é que, salvo o caso de estudantes, o dano biológico deverá sempre ser indemnizado na sua vertente de dano patrimonial, quer implique ou não perda do nível salarial do trabalhador, ou ainda que este esteja desempregado, até porque a situação de desemprego não irá provavelmente manter-se indefinidamente no tempo, e ainda que a pessoa afetada já esteja aposentada, impondo-se, neste caso, avaliar a vertente patrimonial desse dano por referência ao valor do trabalho doméstico ou outros que o lesado eventualmente realize.

⁹¹ Acórdão do STJ de 12-11-2020, Relator Nuno Pinto Oliveira, processo 317/12.1TBCPV.P1.S1. disponível em www.dgsi.pt, que indica como referência os sites da Internet www.pordata.pt e <https://www.ine.pt/>.

⁹² Ac. do TRG de 22-02-2018, processo nº 1186/14.2T8VCT.G1, Relator Margarida Almeida Fernandes, disponível em www.dgsi.pt.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Certa jurisprudência considera que o dano biológico compreende ambos danos patrimoniais e não patrimoniais, sendo a vertente patrimonial indemnizada pela perda e/ou impossibilidade de obtenção de rendimentos e a vertente não patrimonial pelas limitações do direito de personalidade, não necessitando assim de valoração do dano biológico em sede autónoma.

Diz-nos o Acórdão do STJ de 19-10-2018 que *“o dano biológico, também chamado “corporal” é difícil de enquadrar na classificação dogmática de danos, mas, não obstante, é indemnizável em si, pela violação da integridade física e psíquica do ser humano que o sofre, ficando, a partir de então, limitado no seu todo, pelo que poderá assumir ou um cariz mais patrimonial (enquanto dano patrimonial futuro), quando limitar a capacidade de ganho, ou se configurar apenas na sua vertente não patrimonial por “somente” afetar, como afeta sempre, a integridade do indivíduo”*.⁹³

Independentemente da classificação como dano patrimonial ou dano não patrimonial, o dano biológico poderá ser perspetivado como a diminuição somática-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre.

O que está em causa é a própria afetação definitiva da integridade física e psíquica com repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais de toda a ordem.

O Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, veio introduzir no ordenamento jurídico português a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e a Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, entretanto atualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, veio complementá-lo, estabelecendo valores e critérios orientadores de proposta razoável para indemnização do dano corporal resultante de acidente de viação. Os valores e critérios estabelecidos em tais diplomas são orientadores para quem está obrigado a indemnizar. Nesta medida, não devem servir de base e referencial exclusivo ao Tribunal, já que essa sua utilização conduziria a uma violação inevitável da

⁹³ Ac. do STJ de 19-10-2018, processo 3643/13.9TBSTB.E1.S1, Relator Hélder Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

obrigação de fixar os quantitativos indemnizatórios tendo em conta um juízo de equidade.

Na categoria dos lucros cessantes em que se incluem os benefícios que o lesado deveria ter obtido e não obteve, desde logo se colhe que o cálculo destes danos é uma operação delicada e de difícil solução, porque obriga a ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não tivesse sofrido a lesão, o que implica uma previsão, pouco segura, sobre danos verificáveis no futuro.

Assim, este tipo de danos deve ser calculado segundo critérios de probabilidade ou de verosimilhança⁹⁴, de acordo com o que, em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal; e, se me mesmo assim, não puder apurar-se o seu valor exato, o tribunal deve julgar, segundo a equidade, o mesmo acontecendo relativamente aos danos futuros. Para tanto devem ser ponderados os proventos económicos da vítima à data da lesão, a natureza do trabalho que realizava, o dispêndio com as suas necessidades próprias, a natural evolução do seu salário, e a natural evolução das suas despesas. Sobre esta questão pronunciou-se o Acórdão da Relação do Porto de 16-02-1995⁹⁵, em cujo sumário se pode ler o seguinte: *“A fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros não tem de obedecer a critérios matemáticos rigorosos, devendo o juiz atender à multiplicidade e especificidade das circunstâncias que concorrem em concreto e podendo até socorrer-se de juízos de equidade.”*

No mesmo sentido decidiu o Acórdão do STJ de 11-02-2009⁹⁶, no qual se conclui que *“a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não tivesse ocorrido o dano, e, não podendo ser avaliado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (artigo 566.º, nºs 2 e 3, do Código Civil). Em sede jurisprudencial, tem obtido consagração na prática quotidiana a utilização de fórmulas e tabelas financeiras de variada índole, na tentativa de conseguir um critério mais ou menos uniforme, o que, como bem aponta a decisão deste STJ de 12-12-2003,*

⁹⁴ Ac. do STJ de 10-02-1998 in CJ, 1998, tomo I, página 67.

⁹⁵ Ac. do TRP de 16-02-1995, Processo nº 9410259, Relator Norberto Brandão, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁶ Ac. do STJ de 11-02-2009, Processo nº 08P3980, Relator Santos Cabral, disponível em ww.dgsi.pt.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

se não coaduna com a própria realidade das coisas, avessa nesta matéria a operações matemáticas, pelo que há que valorizar essencialmente nesta matéria o critério da equidade”.

Atente-se ainda ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-11-2018⁹⁷, quando refere que *“o dano corporal (ou dano biológico) consiste numa lesão na integridade do sujeito enquanto pessoa, na sua globalidade psicofísica; trata-se do dano real ou dano-evento do qual podem decorrer danos patrimoniais e/ou danos não patrimoniais, podendo os primeiros assumir feição de danos emergentes ou de lucros cessantes”.* Diz-nos também este Acórdão que *“quando, por causa do dano corporal, o lesado tem de desenvolver esforços complementares para a realização das tarefas profissionais, apesar de o dano ser compatível com o exercício da atividade profissional habitual e não lhe ser determinado diminuição do salário, estamos em presença de uma decorrência danosa com valor patrimonial: a hora de um empregado que produz menos, porque carece de um esforço acrescido para produzir o mesmo, é mais barata que a de um que produz mais na mesma unidade de tempo; ainda que no presente não haja uma diminuição de salário, o dano corporal poderá ter influência na futura progressão no emprego, bem como na obtenção de novos empregos. Estas circunstâncias constituem um dano presente e sobretudo futuro, com valor pecuniário. O mesmo dano corporal pode gerar, e normalmente gera, danos de carácter não patrimonial merecedores de indemnização, entre os quais se contam o sofrimento físico e psíquico (angústia, tristeza, apreensão). Concentremo-nos no dano resultante da perda ou diminuição da capacidade de ganho, dano que corresponde ao efeito, temporário ou definitivo, de uma lesão sofrida pelo ofendido que se revela impeditiva da obtenção normal de proventos no futuro como contrapartida do seu trabalho. Não suscita controvérsia, na doutrina e na jurisprudência, a categorização desse dano como um dano corporal – causado por uma lesão hétero-infligida que atinge a anatomia e a fisiologia do indivíduo e cujas repercussões podem não se cingir ao campo biológico –, futuro – na medida em que projeta em sequelas que se agravarão com o avançar dos tempos – e previsível – por corresponder à “evolução lógica, habitual e normal do quadro clínico constitutivo da sequela”.*

Assim caracterizado, é pacífico afirmar que tal dano tem natureza patrimonial e deverá ser ressarcido a título de dano futuro. Trata-se de uma das

⁹⁷Ac. do TRL de 27-11-2018, Processo nº 932/13.6TBALQ.L1-7, Relator Hígina Castelo, disponível em www.dgsi.pt.

vertentes do dano biológico, que se restringe à perda total ou parcial da capacidade de ganho em função da atividade profissional que, previsivelmente, o lesado poderia desenvolver e de que ficou privado (lucro cessante), em virtude da incapacidade que lhe sobreveio em resultado das lesões físicas que sofreu no acidente.⁹⁸

Têm sido, de certa forma, seguidos pelos tribunais os seguintes critérios de apreciação e de cálculo dos danos:

- A indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida;
- No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo considerável;
- As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade;
- Deve ter-se preferencialmente em conta, mais do que a esperança média de vida ativa da vítima, a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixaria de trabalhar por virtude da reforma;
- Deve atender-se à idade da vítima, às suas condições de saúde ao tempo da lesão, a depreciação da moeda, a evolução dos salários, as taxas de juro do mercado financeiro, a progressão na carreira profissional, o desenvolvimento tecnológico e os índices de produtividade. Quando os lesados são crianças, a questão ganha maior complexidade, já que os lucros cessantes são dificilmente avaliáveis. A propósito, atente-se ao Acórdão do STJ de 25-11-2009⁹⁹, quando refere que *“tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que é normal e natural acontecer, com o que em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal, estando-se perante cálculo feito de acordo com o id quod plerumque accidit; e se, mesmo assim, não puder apurar-se o seu valor exacto, o tribunal deve julgar, segundo a equidade. (...) Partindo necessariamente da idade do lesado, tendo em conta*

⁹⁸Acórdão STJ de 10-10-2012, proc. nº 632/2001.G1.S1, Relator Lopes do Rego acessível em www.dgsi.pt

⁹⁹ Proc. 397/03.0GEBNV.S1, Relator Raúl Borges, disponível em www.dre.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

a sua idade à data do acidente, ou à data da fixação da incapacidade, bem como a idade em que previsivelmente entrará(ia) no mercado de trabalho, há que projetar a previsível duração de vida, o tempo provável de vida, não só enquanto “trabalhador”, portador de força de trabalho, fonte produtiva de património, geradora de rendimentos, mas também enquanto “pessoa” e “cidadão”, que vive para lá do tempo da vida activa, além do tempo da reforma. A esperança de vida a considerar é a esperança média de vida e não o tempo provável de vida activa – a vida activa é mais longa que a laboral, prolongando-se em alguns casos para além dos 70 anos.”.

A nível de indemnização, o entendimento adotado pelos tribunais tem sido que *“uma indemnização justa reclama a atribuição de um capital que produza um rendimento mensal que cubra a diferença entre a situação anterior e a atual, durante o período de vida profissional ativa do lesado, sem esquecer a necessidade de também ter em conta a sua esperança de vida”*¹⁰⁰. Na verdade, estamos aqui perante um dano com projeção para o futuro e, como assim, perante um dano patrimonial (vertente patrimonial do chamado dano biológico). A maioria da jurisprudência, e certa doutrina, consideram o dano biológico como de cariz patrimonial.¹⁰¹

Seguindo este entendimento, há que ter em conta a eventual duplicação de indemnizações que se poderá verificar aquando do pedido indemnizatório formulado pelo lesado, nomeadamente quando é peticionado um valor a título de dano biológico e outro a título de perda de capacidade de ganho. No montante de indemnização eventualmente a arbitrar a título de danos patrimoniais futuros pela perda de capacidade de ganho, aí se inclui a indemnização pelo dano biológico na sua vertente patrimonial, nada mais havendo a indemnizar em separado.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-12-2009¹⁰² recusa frontalmente o ressarcimento do dano biológico simultaneamente como dano patrimonial e dano não patrimonial, rejeitando que o dano biológico possa ser indemnizado a título de danos não patrimoniais, para além da indemnização da

¹⁰⁰ Acórdão do STJ, de 16-03-1999 – CJ/S, Ano VII – I - pág. 167.

¹⁰¹ Acórdãos do STJ de 4-10-2007, Processo 07B2957, de 10 de Maio de 2008, Processo 08B1343, de 10 de Julho de 2008, Processo 08B2101, e de 6 de Maio de 1999, Processo 99B222, e MONTEIRO, Sinde, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Almedina, 1983, pág. 248.

¹⁰² Processo n.º 340/03.7TBPNH.C1.S1, Relator Custódio Montes, disponível em www.dsgi.pt

perda de ganho. Segundo este entendimento, o conceito de dano biológico não exprime uma categoria autónoma de dano, um *tertium genus* relativamente aos danos patrimoniais e não patrimoniais, constitui um mero dano-evento, gerador desses danos-consequência. Através do conceito de dano biológico podemos então identificar duas componentes do dano-evento: a perda e capacidade laboral e o aumento de penosidade no exercício de funções laborais ou tarefas pessoais sem reflexo no rendimento do lesado. Contudo, essa função não impõe a autonomização do dano biológico ou a sua conversão num *tertium genus*.

Sendo que deveremos atender aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, também os critérios a utilizar para a determinação do dano não devem ser abstratos ou mecânicos, devendo antes atender ao caso concreto, com auxílio de juízos de equidade.

Ensina o Aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 24-05-2007¹⁰³ que “o dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstractos, aptos para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efectiva verificação dessas consequências. A avaliação da gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objectivo”.

Com efeito, vem sendo sustentado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de danos não patrimoniais, que a indemnização, ou a compensação, deverá constituir um “lenitivo” para os danos suportados, devendo ser equilibrada, sem cair nos extremos. Nesse sentido, diz o referido Tribunal que “a sua expressão não deve, nem pode ser meramente simbólica, mas também não deve, nem pode, representar um negócio”.¹⁰⁴

Dispôs ainda o Supremo Tribunal, no seu acórdão de 09-10-2008, que se cita a título de exemplo, que “a determinação da gravidade do dano não patrimonial para efeito de compensação deve assentar no circunstancialismo do facto envolvente, objectivamente considerado sob critério de equidade”.¹⁰⁵

¹⁰³ Processo n.º 881/2007, Relator Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt

¹⁰⁴ Cfr. Acórdão do STJ de 20-09-2005, in Revista nº 2366/05 – 1ª Secção (sumários de acórdãos pág. 41)

¹⁰⁵ Ac. do STJ de 09-10-2008, proc. 08B2686, Relator Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

2.2. Decorrentes da morte

2.2.1 Dano Morte

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que a proteção da vida humana é uma prioridade para o direito, estabelecendo a Constituição que esta é inviolável, tratando-se de “*uma proteção da existência vivente, de um direito a não ser morto*”.¹⁰⁶ O artigo 2.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelecem este direito à vida e, respetivamente, um dever geral de abstenção contra a vida humana. A vida é um pressuposto indispensável, *conditio sine qua non*, ao exercício e ao gozo de qualquer outro direito, nomeadamente dos restantes direitos de personalidade. O Código Civil, no seu artigo 70.º, ao determinar que “*a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita [...] à sua personalidade física ou moral*”, está a proteger, antes de mais, o supremo bem jurídico que é a vida, trata-se este de um direito à conservação da vida, que, nas palavras de Menezes Cordeiro, “*assegura a preservação das funções vitais do organismo biológico humano*”.¹⁰⁷

Uma das consequências diretas da violação do direito à vida é o dano morte. Relativamente a este dano, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça em 17-03-1971¹⁰⁸ que, em caso de morte, nos termos do art. 496º/2 e 3 do CC, resultam três danos não patrimoniais indemnizáveis:

- o dano pela perda do direito à vida – dano autónomo;
- o dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte;
- o dano sofrido pela vítima antes de morrer.

Posteriormente o dano morte foi expressamente reconhecido pelo DL 291/2007 de 21 de agosto, que aprovou o Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – art. 3º/2 – e pela Portaria nº 377/2008 de

¹⁰⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, pág. 446.

¹⁰⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil, I Parte Geral, Tomo III, Pessoas*, Almedina, 4.ª Edição- Reimpressão 2019p. 123.

¹⁰⁸ BMJ 205º, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 105

26 de maio¹⁰⁹, que fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal – art. 2º a) e 5º.

Embora haja ainda quem entende que o direito à indemnização se constitui no património da vítima, sendo depois encabeçado pelos respetivos herdeiros mediante transmissão por morte (sucessão hereditária), a jurisprudência dominante do STJ vem entendendo que o dano morte cabe, por direito próprio, aos familiares legalmente indicados nos termos e segundo a ordem prevista no 496º/2 do CC.

Nos termos do acórdão do STJ de 11-04-2019, Relator Oliveira Abreu, “o direito substantivo civil determina que funciona o critério da equidade, dentro do condicionalismo referido nos arts. 494º e 496º CC, na compensação do dano morte e correspondente lesão do direito à vida”.

Quanto ao valor da vida, face aos inúmeros comentários que têm sido tecidos pela nossa doutrina e jurisprudência, deixamos aqui nota do entendimento do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22-02-2018: “A verdade é que a vida não tem preço, e não é de todo legítimo fazer qualquer distinção entre os indivíduos, valorando mais ou menos a vida de uma pessoa face a outra. Mas perante a necessidade de atribuir uma indemnização pela sua perda, temos de considerar que ela não só tem um valor de natureza – que é igual para todos- como um valor social, uma vez que “o homem é um ser em situação”, e é devido a esse que podemos chegar a valores diferentes perante diferentes indivíduos”.¹¹⁰

É ainda referido por este Tribunal que “não deixando de ter presente que o valor da vida humana deve ser tendencialmente igual para todas as pessoas na fixação da indemnização pelo dano morte deve dar-se relevância à idade da vítima, ao seu estado de saúde e a outros factores da sua pessoa (ex. integração e relacionamento familiar e social, alegria de viver, projectos pessoais)” e que “da análise da jurisprudência do S.T.J. dos últimos anos resulta a consolidação do entendimento de que o dano pela perda do direito à vida se situa, em regra e com algumas oscilações,

¹⁰⁹ alterada pela Portaria nº 679/2009 de 25 de junho

¹¹⁰ Ac. TRG, 22-02-2018, Relator Margarida Almeida Fernandes, processo 1186/14.2T8VCT.G1, disponível em www.dgsi.pt.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

entre os € 50 000,00 e € 80 000,00, indo mesmo alguns dos mais recentes arestos a € 100.000,00”.

O dano morte, não se confundindo com os danos não patrimoniais de terceiros com direito a indemnização, tem de ser individualizado enquanto fundamento do pedido indemnizatório. Essa individualização, para além de exigir a sua alegação expressa, não dispensa a indicação discriminada de circunstâncias que permitam a fixação dos valores específicos a atribuir em cada caso, designadamente, idade da vítima, estado de saúde, expectativas de vida, integração e relacionamento familiar e social¹¹¹.

2.2.2 Danos reflexos

O artigo 496.º, n.º 2 do CC prevê a indemnização dos danos não patrimoniais sofridos por terceiros no caso de morte da vítima, ou os chamados danos reflexos. Sobre esta categoria de danos, a posição dominante continua a ser a de que só excecionalmente os danos não patrimoniais reflexos, sofridos por terceiros, serão indemnizáveis, não sendo possível uma interpretação extensiva ou aplicação analógica do n.º 2 do art. 496.º de modo a abranger as situações de ofensa corporal não causadora da morte, contrariamente ao que é defendido por certa parte da doutrina.

Desde cedo Vaz Serra¹¹² defendeu entre nós solução contrária à posição jurisprudencial e doutrinária maioritária. Na verdade, foi pelo autor proposta, no Anteprojeto do Código Civil, uma norma que previa expressamente a ressarcibilidade dos danos dos familiares do lesado imediato também nos casos em que o mesmo não era ferido mortalmente. No entanto, tal solução legal não veio a ter acolhimento na redação final do artigo 496.º n.º 2 do Código Civil, que apenas prevê indemnização por danos não patrimoniais a familiares da vítima no caso de morte desta.

¹¹¹ cf. Acórdãos do STJ de 17-06-2004, processo n.º 2364/04-5 e de 25-05-2005, processo n.º 462/05-5

¹¹² “Reparação do dano não patrimonial”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 83, 1959, pp. 69-109; “O dever de indemnizar e o interesse de terceiros”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 86, 1959, pp. 103-129; e “Algumas questões em matéria de responsabilidade civil”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 93, 1960, pp. 5-79;

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Desde então, surgiram outros autores com posições semelhantes, entre os quais Abrandes Geraldès¹¹³, defendendo a interpretação extensiva da norma excecional do art. 496.º, n.º 2, podendo assim também indemnizar os familiares do lesado nos casos de lesão corporal grave da qual não resulta a morte.

Diz-nos o Supremo Tribunal de Justiça que "*a regra básica do nosso ordenamento jurídico (cf. artigos 483.º, 495.º e 496.º do CC) é a de que apenas o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal deverá ser indemnizado dos seus danos; no que toca aos danos não patrimoniais, só serão ressarcíveis os sofridos pelo próprio ofendido, por serem direitos de carácter estritamente pessoal*".¹¹⁴

2.2.3 Dos danos reflexos por incapacidade

Quanto à indemnização dos danos não patrimoniais e quem a ela tem direito, o entendimento clássico, espelhado no acórdão do STJ de 2-11-1995¹¹⁵, é o de que só tem direito a indemnização por danos não patrimoniais o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, sendo os danos de natureza não patrimonial a ressarcir apenas os sofridos pelo próprio ofendido, por serem direitos de carácter estritamente pessoal.

Acerca deste entendimento, explica o acórdão do STJ de 26-09-2009¹¹⁶ que "*só o titular do direito violado tem direito à indemnização (art. 496.º, n.º 1, do CC), pelo que não estão incluídos na obrigação de indemnização os danos sofridos directa ou reflexamente por terceiros, salvo no caso de morte, sublinhando a natureza excepcional da norma do n.º 2 do art.º 496.º do Código Civil. Ora, dada a impossibilidade de interpretação analógica das normas excepcionais e a impossibilidade de interpretação extensiva, por o legislador apenas ter querido*

¹¹³ GERALDES, António Santos Abrandes, *Temas de Responsabilidade Civil vol. II – Indemnização dos Danos Reflexos*, 2.ª ed., Almedina, 2007; e *Ressarcibilidade dos Danos Não Patrimoniais de Terceiros em Caso de Lesão Corporal, vol IV*, Novos Estudos de Direito Privado, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos; Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, coord. António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão, Janeiro da Costa Gomes, Coimbra, Almedina, 2007;

¹¹⁴ Ac. do STJ de 09-01-2014, processo 6430/07.0TBBRG.S1, Relator Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt

¹¹⁵ Processo n.º 043417, Relator Lopes Pinto.

¹¹⁶ Processo n.º 3413/03.2TBVCT.S1, Relator Paulo Sá, disponível em www.dgsi.pt

abranger as pessoas indicadas no preceito, como decorre do argumento histórico, a exclusão impõe-se".¹¹⁷

Relativamente ao dano de prejuízo sexual resultante da incapacidade do cônjuge, diz Jorge Duarte Pinheiro¹¹⁸ que *"o acto ilícito de terceiro que impossibilita uma pessoa casada de ter relações sexuais viola direitos de duas pessoas que são eficazes erga omnes: o direito à integridade física de que é titular a «vítima principal», e o direito de coabitação sexual, pertencente ao cônjuge da vítima de lesão corporal, sendo que este é, como o primeiro, um dano directo"*. Estamos aqui perante a tutela dos danos não patrimoniais resultantes da privação do débito sexual na sociedade conjugal em consequência da impotência do cônjuge decorrente de acidente de viação. Esta questão foi tratada nos acórdãos da Relação do Porto de 26-06-2003¹¹⁹ e da Relação de Coimbra de 25-05-2004¹²⁰, onde foi admitida essa tutela, na base de um ou outro destes entendimentos: pela interpretação extensiva do disposto no n.º 2 do art 496.º, ou recorrendo apenas ao n.º 1 do art 496.º, entendendo que a lesão em causa ofende diretamente o direito à sexualidade, encarando este direito como um direito de personalidade.

Quanto à quantificação do mesmo, diz-nos o acórdão do STJ de 26-05-2009¹²¹ que *"considerando que a qualidade de vida da Autora, mulher do lesado, ficou profundamente afectada, os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem (de 25 anos) e o seu projecto de ter mais filhos irremediavelmente comprometido, assiste-lhe o direito a indemnização, a título de danos não patrimoniais, que deve ser equitativamente fixada no montante de 50.000€"*.

Noutro acórdão do mesmo tribunal, de 08-09-2009¹²², é referido que *"efectivamente, não há qualquer dúvida de que a comunhão plena de vida que constitui o elemento definidor essencial do casamento, nos termos do artº 1577º, ficou*

¹¹⁷ Neste sentido, ALMEIDA, Dário Martins de, *Manual de acidentes de viação*, 2.º ed., Almedina, 1980, pág. 165, Ac. da RP de 4.4.91, CJ, ano XVI, tomo I, p. 255; Ac. da RC de 20.9.94, CJ, ano XIX, tomo IV, p. 35, Ac. da RC de 26.10.93, CJ, ano XVIII, tomo IV, p. 69, Ac. da RL de 6.5.99, CJ, ano XXIV, tomo III, p. 88, Acs. do STJ de 13.1.70, BMJ n.º 193, p. 349 e de 21.3.2000, CJ, ano VIII, tomo I, p.138

¹¹⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal*, Almedina, 2004, p. 737.

¹¹⁹ Processo n.º 0333036, Relator Gonçalo Silvano, disponível em www.dgsi.pt

¹²⁰ Processo n.º 3480/03, Relator Jorge Arcanjo, disponível em www.dgsi.pt

¹²¹ Processo n.º 3413/03.2TBVCT.S1, Relator Paulo Sá, disponível em www.dgsi.pt

¹²² Processo n.º 2733/06.9TBCL.S1, Relator Nuno Cameira, disponível em www.dgsi.pt

profundamente alterada por virtude do acidente sofrido pela autora. Tal comunhão, segundo a lei, é constituída pelo conjunto de direitos e deveres recíprocos que vinculam os cônjuges, fixado no artº 1672º; e ante os factos relatados, designadamente, sob os nºs 32 a 37, 39 a 45, 49 a 52, 60 e 61, reveladores das sequelas físicas e psíquicas que passaram a afectar em permanência a autora, é inquestionável que a consistência prática, se assim nos podemos exprimir, dos direitos de coabitação (no qual se inclui o débito conjugal), cooperação e assistência de que o autor é titular enquanto membro da sociedade conjugal que forma com sua mulher ficou seriamente comprometida; tais direitos – todos eles – sofreram uma relevante amputação, desequilibrando em manifesto desfavor do autor os pratos da balança que integra a comunhão de vida por ambos projectada; e quando se tenha na devida conta a relativa juventude de ambos à data do acidente, em conjugação com o facto de então constituírem um casal feliz e realizado, unido pelo casamento há dezanove anos, logo se poderá concluir como assumem particular gravidade os danos morais do recorrido, justificando-se, por isso, a sua tutela jurídica no quadro do artº 496º, nº 1. Trata-se, aliás, nesta perspectiva, de danos directos – e não de danos reflexos ou causados a terceiros – por isso que atingem concomitantemente ambos os autores enquanto pessoas casadas uma com a outra.”

Neste acórdão, atribuiu o STJ a quantia de 25.000,00€ pelo prejuízo sexual a um casal jovem, o marido com 43 anos, sendo que ficou a esposa (sinistrada) a padecer de um prejuízo sexual de 3/7 pts.

Da análise de ambos os acórdãos mencionados, resulta que deve relevar a idade dos cônjuges para a intenção de procriação. Não existindo essa intenção, ou mesmo essa possibilidade, deverá o valor indemnizatório ser mais baixo que o eventualmente atribuído a um casal mais jovem, onde tal intenção poderá ser mais patente e, logo, atendível em termos indemnizatórios.

Nesta linha, surge o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 16-01-2014¹²³, ao estabelecer que “os artigos 483.º, n.º1 e 496.º, n.º1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave”.

¹²³ Ac. do STJ de 16-01-2014, Processo nº 6430/07.0TBBRG.S1, Relator João Bernardo, disponível em www.dgsi.pt.

2.2.4 Dano pré-morte

De acordo com a jurisprudência do STJ, ao interpretar o regime do art. 496º/2 do CC, admite-se a atribuição de uma compensação pecuniária tripartida: pela perda da vida da vítima direta, pelos sofrimentos da vítima direta que antecederam a morte e pelos sofrimentos próprios dos familiares por causa da morte da vítima direta.

O dano pré-morte, ou o dano sofrido pela vítima antes de morrer, varia em função de fatores de diversa ordem, como sejam o tempo decorrido entre o acidente e a morte, se a vítima estava consciente ou em coma, se teve dores ou não e qual a intensidade, se teve ou não consciência de que ia morrer.¹²⁴

3. O papel da Portaria nas indemnizações

3.1. Origem

Face à procura de procedimentos que permitam agilizar a reclamação e indemnização dos danos, a solução mais generalizada, e agora harmonizada a nível comunitário pela 5ª Diretiva, reside no estabelecimento de prazos máximos de resposta à reclamação, assim como, na formulação, dentro destes prazos, de uma Proposta Razoável ou de uma Resposta Fundamentada.

Em transcrição da 5ª Diretiva¹²⁵, o Decreto-Lei n.º291/2007¹²⁶ veio determinar, nos artigos 38.º e 39.º, que, relativamente às lesões emergentes de acidente de viação no âmbito do seguro obrigatório automóvel, as empresas seguradoras, verificados os requisitos ali previstos, eram obrigadas a apresentarem aos lesados uma proposta razoável de indemnização.

Determina o n.º 5 do artigo 39.º que, nos casos ali definidos, *“são aplicáveis os critérios e valores orientadores constantes de portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal”*. Assim surgiu

¹²⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-03-1971, BMJ 205º, 150

¹²⁵ n.º 2005/14/CE do Parlamento e do Conselho, de 11.5

¹²⁶ de 21 de agosto

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

a Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho.

Algumas inovações surgiram com esta Portaria, nomeadamente na indemnização pela perda de capacidade de ganho, constando no preâmbulo que *“Uma das alterações de maior impacte será a adopção do princípio de que só há lugar a indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra.”*, sendo que anteriormente entendia-se que havia lugar a indemnização pela perda da capacidade de ganho quer tivesse lugar perda de proventos laborais, quer não tivesse. Todavia, refere a Portaria que: *“No entanto, ainda que não tenha direito à indemnização pelo dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito a indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física”*.

A indemnização pelo dano biológico é calculada segundo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para a Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil¹²⁷ e com referência inicial ao valor da remuneração média mensal. Fica ainda garantido ao lesado, quando não lhe for atribuída qualquer incapacidade permanente, o direito à indemnização por dano moral decorrente do dano estético ou do *quantum doloris*, que lhe sejam clinicamente reconhecidos.

É também de destacar que o cálculo das indemnizações por prejuízo patrimonial, tanto emergente, como futuro, passa a ter por base para efeitos de proposta razoável, os rendimentos declarados à administração fiscal pelos lesados. Assim, em primeiro lugar, foi intenção separar os casos em que os lesados ficam impedidos de prosseguir a sua atividade profissional ou qualquer outra. Só aqui haveria indemnização pelo dano patrimonial futuro. Depois, para os casos em que o lesado fica com incapacidade permanente parcial abriu-se um caminho completamente diferente – o dano biológico.

A Portaria refere no preâmbulo que *“importa frisar que o objetivo [...] não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios, mas [...] o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas*

¹²⁷ aprovada pelo Decreto-Lei n.º352/2007, de 23 de outubro

razoáveis possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas”.

Atente-se, ainda, ao n.º 2, do seu art. 1.º onde se prescreve que “[a]s disposições constantes da presente portaria não afastam [...] nem a fixação de valores superiores aos propostos”, vem invariavelmente decidindo que “as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º, e 566.º, n.º 3, do CC)”. A jurisprudência emitida pelos nossos Tribunais Superiores tem-se mostrado em sintonia com o proclamado no preâmbulo da aludida Portaria.¹²⁸

Embora a Portaria não seja vinculativa para os Tribunais, e estes muitas vezes escolherem não lhe fazer referência, a verdade é que a expressão do “dano biológico”, acolhida pela nossa jurisprudência, referente à perda da capacidade de ganho em que se não verifica a diminuição de proventos por parte do lesado, foi introduzida no nosso ordenamento por essa mesma Portaria.

Quanto a este tema é referido por João Bernardo que “*relativamente a uma realidade tão frequente – principalmente relacionada com a sinistralidade rodoviária – e, a maior parte das vezes, tão decisiva na vida das pessoas, com envolvimento de valores tão queridos no plano constitucional, não é curial deixar tudo ao critério de quem julga, com inevitável e muito relevante subjetivismo.*”¹²⁹

O direito à saúde, ou à integridade física, é igual para todos os seres humanos e deve ser autónomo e independente do nível de rendimento e da situação financeira da vítima. Aliás este tem sido o entendimento unânime dos tribunais atribuindo um valor à vida igual para todos, considerando apenas como elemento diferenciador a idade da vítima.

O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, prevê, no artigo 39.º, n.º 5, a publicação de portaria que aprove critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação de

¹²⁸ Acs. do STJ de 17-05-2018, proc. n.º 952/12; de 7-03-17, proc. n.º 4754/11 e de 17-12-2015, proc. n.º 3558/04, todos disponíveis em www.dgsi.pt

¹²⁹ BERNARDO, João, “O dano biológico: Sua quantificação na vertente patrimonial e diferenciação relativamente ao dano não patrimonial”, in *Cadernos CEJ - Novos Olhares Sobre A Responsabilidade Civil*, outubro 2018

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

proposta razoável para regularização dos sinistros que envolvam danos corporais. Na sequência de tal previsão, foi publicada a Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 23 de agosto, cujo objetivo consiste, como se extrai do preâmbulo, no “estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permitam agilizar a apresentação de propostas razoáveis”, prevendo, nos artigos 2.º a 4.º, os danos que considera indemnizáveis em caso de morte e em caso de outros danos corporais e, nos artigos 5.º e seguintes, propostas razoáveis para a indemnização de tais danos.

A aplicação desta portaria é obrigatória para o segurador, para efeitos de apresentação, aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal¹³⁰, mas não vincula os tribunais, designadamente em sede de determinação da indemnização por danos não patrimoniais, a qual deverá continuar a ser realizada nos termos dos artigos 496.º, n.º 4, e 494.º.¹³¹

Apesar de não serem vinculativos para os tribunais, os critérios e valores fixados na portaria poderão ser tidos em consideração pelo julgador, designadamente tratando-se da determinação, com recurso à equidade, da indemnização por danos não patrimoniais.¹³²

Sobre esta matéria, inovadoramente, o Decreto-lei n.º 291/2007 de 21 de Agosto estabelece que uma proposta é razoável quanto tiver sido efetuada nos termos substanciais e procedimentos previstos no sistema de avaliação e valorização dos danos corporais por utilização da Tabela Indicativa para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e por recurso aos critérios e valores orientadores constantes de portaria aprovada pelos Ministérios das Finanças e Administração Pública e da Justiça.

¹³⁰ O incumprimento da portaria constitui contraordenação punível com coima e é sancionado com um agravamento da taxa de juro aplicável (v. artigos 86.º e 38.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto)

¹³¹ Neste sentido, vide CORDEIRO, António Menezes, *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013, pág. 843.

¹³² Neste sentido, de referir os acórdãos do STJ de 11-03-2010, Relator Santos Bernardino, proc. n.º 288/06.3TBVV.S1, de 31-05-2012, Relator Maria dos Prazeres Beleza, proc. n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1, de 15-01-2013, Relator Salazar Casanova, proc. n.º 560/2002.G1.S1, de 07-02-2013, Relator Maria dos Prazeres Beleza, proc. n.º 3557/07.1TVLSB.L1.S1, de 30-05-2013 Relator Tavares de Paiva, proc. n.º 1593/08.0TBFIG.C1.S1, e de 06-06-2013, Relator Maria dos Prazeres Beleza, proc. n.º 303/09.9TBVPA.P1.S1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Na exposição de motivos deste último diploma¹³³, consta que “o regime relativo aos prazos e as regras de proposta razoável (...) exige o apoio de normativos específicos que evidenciem, com objetividade, a transparência e justiça do modelo no seu conjunto e sejam aptos a facilitar a tarefa de quem está obrigado a reparar o dano e sujeito a penalizações, aliás significativas, pelo incumprimento de prazos ou quando for declarada judicialmente a falta de razoabilidade na proposta indemnizatória”. Com efeito, a principal característica deste diploma é a definição de critérios e valores orientadores para as seguradoras, cabendo recurso aos Tribunais, caso o lesado considere que a indemnização proposta seja considerada inadequada ou insuficiente.

A Portaria 377/2008 veio assim definir quais os danos indemnizáveis em caso de sinistro com dano corporal, estabelecendo fórmulas de cálculo para a determinação dos danos patrimoniais futuros e padronizando tanto os danos morais como o dano biológico ou dano à integridade física e psíquica.

O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico) de que resulte ou não perda de capacidade de ganho, é determinado, por peritos médicos devidamente qualificados, segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil. Embora seja possível encontrar com relativa frequência sentenças e acórdãos que se referem a este dano como dano *a se*, carecendo de tutela jurídica autónoma, a forma como a Portaria quantifica a indemnização é verdadeiramente inovadora. Na verdade, o método habitualmente utilizado, de multiplicar o coeficiente de incapacidade pelo salário líquido, isto é, de aplicar fórmulas de cálculo de danos patrimoniais a danos que revestem distinta natureza, tinha o efeito perverso de indemnizar as mesmas limitações funcionais para a vida diária dos lesados em função dos seus diferentes rendimentos.

A Portaria veio conferir ao dano biológico nova relevância. Efetivamente, reserva a denominação de “dano patrimonial futuro” para os casos em que “a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua atividade profissional habitual ou qualquer outra”, precisando, no entanto, que “ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico,

¹³³ Portaria 377/2008 de 25 de maio

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

entendido como ofensa à sua integridade física e psíquica” (respetivo preâmbulo). Da mesma forma que fica ainda garantido ao lesado, quando lhe não for atribuída qualquer incapacidade permanente, o direito à indemnização por dano moral decorrente de dano estético e ou do *quantum doloris*, que lhe sejam medicamente reconhecidos.¹³⁴

¹³⁴ Acórdão do TRP, de 05-05-2014, processo 779/11.4TBPNF.P1, Relator Manuel Domingos Fernandes, disponível em www.dgsi.pt.

III. Do estágio

1. Sobre a Entidade

O estágio foi proposto à entidade Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A.

A Ageas, com raízes desde 1824 na seguradora belga Assurances Générales (agora AG Insurance), direcionada para os seguros de vida, é uma seguradora internacional sediada em Bruxelas, atualmente presente em 14 países dispersos entre a Europa e a Ásia. Opera em território português desde 2005, servindo-se das mais diversas parcerias, e cooperando no desenvolvimento do país por meio da sua fundação, a Fundação Ageas.

Na área seguradora, a Ageas conta com cerca de 1.281 colaboradores e 2.722 mediadores de forma a melhor servir os cerca de 1.7 milhões de clientes das suas diversas marcas comerciais, nomeadamente, Ageas Seguros, Ageas Pensões, Médis, Ocidental e Seguro Directo.

O Grupo Ageas Portugal oferece ainda outros serviços, através da Clínica Médis, Go Far, Ageas Repara, Kleya e Mundo Ageas. Conduzida pela máxima “Um mundo para proteger o seu”, a empresa aplica uma tática de proximidade como estratégia principal, utilizando para o efeito as suas cerca de 200 lojas com o logo da marca dispersas ao longo do nosso país.

2. Atividade desenvolvida no estágio

O estágio realizou-se no departamento de Sinistros, na equipa do Pré-contencioso. Esta área é responsável pela análise das ações judiciais interpostas contra a Companhia, área Não Vida, decidindo pela tentativa de acordo ou contestação da ação. Se após a análise do processo, se entender que o mesmo deve ser alvo de tentativa de acordo, este é reencaminhado para a equipa de acordos. Se, por outro lado, se decidir que não é possível o acordo, é elaborado parecer técnico nesse sentido, reencaminhando o processo para a área do Contencioso, que lida diretamente com os advogados que representarão a Companhia em juízo.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Sendo o tema de estágio a indemnização de danos não patrimoniais decorrentes de acidentes de viação, versou o estágio sobre a análise de processos Auto Corporais, ou seja, sinistros automóveis dos quais resultaram danos corporais.

Uma fase inicial do estágio consistiu na análise de jurisprudência sobre sinistros automóveis dos quais resultaram danos corporais, o que se mostrou essencial para a compreensão de toda a dinâmica indemnizatória pela seguradora, bem como as principais problemáticas habitualmente discutidas em juízo.

Esse estudo relevou para a compreensão de todos os danos que poderemos ter em consideração aquando de um sinistro automóvel, tendo sido ainda possível averiguar que a jurisprudência tende a manter a mesma linha de pensamento no que toca a esta tipologia de danos, o que se compreende pelo grau de incerteza e dificuldade técnica que uma avaliação clínica do dano corporal sempre comporta.

Numa fase posterior do estágio, procedeu-se à análise e tratamento de processos Auto Corporais. Primeiramente, através de uma análise preliminar dos elementos do processo, posteriormente reencaminhada para os colegas para tratamento e, depois, através da elaboração de um parecer técnico-jurídico sobre o processo em análise, resultando no reencaminhamento, consoante o caso, para contestação da ação ou para tentativa de acordo extrajudicial.

2.1. Do processo de regularização de um sinistro

Estando perante um seguro obrigatório, aquando da ocorrência de um sinistro, deve a participação do mesmo ser feita à Seguradora. Depois, compete a esta avaliar a responsabilidade do segurado pelo sinistro, e se a mesma é comportada pelas coberturas da apólice contratada. Considerando-se o sinistro enquadrado na apólice contratada, e estando a responsabilidade assumida pela seguradora, o próximo passo é a proposta razoável de indemnização.

Ora, um processo passa pela análise da área do Pré-Contencioso, área onde foi realizado o estágio, quando não foi possível o acordo e a respetiva indemnização na fase anteriormente descrita. Podem ter-se verificado vários cenários, nomeadamente, considerou-se que a responsabilidade pelo sinistro em causa não foi do segurado, ou o sinistro não tinha enquadramento na apólice contratada.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Também pode verificar-se a situação de as negociações efetuadas terem sido frustradas, nomeadamente por não se chegar a um consenso de valores razoáveis a ambas as partes.

Sendo esta uma área de análise técnico-jurídica, procede-se primeiramente a uma análise do sinistro e das suas características, passando numa segunda fase para a análise dos elementos recolhidos, nomeadamente relatórios de peritagem, boletins clínicos, relatórios de averiguação, etc.

Após essa análise, há que tomar posição quanto à responsabilidade pelo sinistro, e analisar a ação judicial intentada pelo lesado, que agora a Seguradora é chamada a contestar, quer contra esta diretamente intentada, quer através do incidente de intervenção provocada pelo segurado.

O parecer técnico-jurídico da área do Pré-contencioso irá debruçar-se sobre a responsabilidade civil e a verificação dos seus pressupostos, bem como a validade do contrato de seguro em causa, e o enquadramento do sinistro nas coberturas contratadas.

Concluindo-se pela verificação dos pressupostos da responsabilidade civil pelo segurado, bem como pelo enquadramento do sinistro nas coberturas da apólice contratada, é dada primazia pela área à tentativa de acordo, que anteriormente acabou por ser frustrada.

Assim, é reencaminhado o processo para a equipa de Acordos, dando nota da posição tomada pela área, do entendimento face aos elementos do sinistro e dos valores considerados adequados para a indemnização.

Por outro lado, caso se entenda que a responsabilidade pelo sinistro não pode ser imputada ao segurado, ou que não está prevista cobertura na apólice contratada relativamente ao sinistro em causa, o parecer elaborado versa sobre a contestação da ação, sendo o processo reencaminhado para a área do Contencioso, que lida diretamente com os advogados que representarão a Seguradora em juízo.

Também se pode verificar a situação do processo de sinistro só ser conhecido pela Seguradora aquando da ação judicial, quer seja por não ter sido efetuada participação atempada do mesmo à Seguradora, quer por esta ter sido chamada à ação pelo segurado através do incidente de intervenção provocada.

2.1.1. Dos elementos analisados para a elaboração do parecer técnico-jurídico

Aquando da análise de um sinistro, um dos elementos essenciais para a tomada de posição é o Auto de Ocorrência das Autoridades. Neste documento oficial elaborado pelas forças de autoridade, é descrita a dinâmica do acidente, as declarações dos intervenientes e a identificação e respetivas declarações de testemunhas. É ainda elaborado um croqui técnico, onde estão desenhadas as trajetórias dos veículos, posição final dos mesmo e o ponto de embate das viaturas.

Outro documento analisado é a Relatório de Averiguação, elaborado por peritos técnicos que se deslocam ao local do sinistro para recolher provas fotográficas, depoimentos e análise dos danos resultantes para os veículos envolvidos.

Analisados estes elementos, e entendendo-se que a responsabilidade pelo sinistro pertenceu ao condutor do veículo seguro, há que proceder à avaliação dos danos corporais que resultaram para as vítimas.

Num sinistro em que decorrem danos corporais para o lesado, o relatório clínico de avaliação do dano corporal torna-se essencial para a proposta de indemnização, pois a consequência final de qualquer exame pericial de avaliação do dano corporal pós-traumático efetuado no âmbito do Direito Civil é a indemnização pecuniária.¹³⁵

Esse relatório é que vai qualificar os danos corporais sofridos pelo lesado numa escala de 1 a 7, ou de 1 a 100, fazendo posteriormente a correspondência entre esse grau de dano e o valor atribuído pela Portaria ao mesmo. Através da transposição para o ordenamento jurídico português da 5ª Diretiva Comunitária sobre o Seguro Automóvel¹³⁶, efetuada por intermédio do DL 291/2007, de 21 de agosto e publicado no DL 352/2007, de 23 de outubro, foi aprovada a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Nacional de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

¹³⁵ SANTOS MA., OLIVEIRA C., “Uma visão puramente indemnizatória da avaliação do dano pessoal pós-traumático”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 26, 2015, págs. 141-155

¹³⁶ Diretiva nº 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Em 2008 foi publicada a Portaria 377/2008, de 26 de maio que veio estabelecer os prazos e as regras inerentes à “proposta razoável” que passaram a aplicar-se aos danos corporais. Em face do seu enquadramento legal e do modo como é efetuada na sua maioria, a perícia de avaliação do dano corporal pós-traumático consiste numa entrevista com o examinando, devendo este apresentar toda a documentação clínica que tiver em sua posse, a qual será articulada com os exames complementares de diagnóstico que o examinador entender por bem realizar para fundamentar as conclusões finais do seu relatório médico-legal.¹³⁷ E, é com base nas regras específicas para a regularização dos danos corporais, que as seguradoras fundamentam as propostas apresentadas aos sinistrados.

Na área do Pré-Contencioso, procede-se à análise do Boletim de Alta do sinistrado, onde são qualificados por clínicos especializados os dados resultantes do sinistro. Com essa informação, é feita uma correspondência com os valores normalmente atribuídos pela jurisprudência, tendo em conta a idade, o género e o grau das lesões do sinistrado. Formulada uma proposta indemnizatória com base nesses valores, é a mesma apresentada ao mandatário do lesado, pela equipa de Acordos.

Assim, iremos apresentar de seguida uma súmula de alguns dos montantes indemnizatórios de danos corporais recolhidos ao longo do estágio, com o estudo da jurisprudência. Posteriormente iremos exemplificar como esse mesmo estudo foi aplicado na atividade desenvolvida ao longo do estágio, com alguns casos de estudo.

¹³⁷ *Ob. Cit.* SANTOS MA., OLIVEIRA C.

IV. Análise jurisprudencial

1. Quantificação dos danos corporais

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 14-02-2019¹³⁸:

*“4. Demonstrando-se que o autor, em consequência do acidente de viação, sofreu várias lesões físicas, nomeadamente ao nível dos membros inferiores com amputação transtibial bilateral, à esquerda ao nível da articulação tibiotársica e à direita do nível do terço distal da perna, que lhe determinaram um **Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 53 pontos**, sequelas que são compatíveis com o exercício da sua atividade profissional habitual, após reconversão e uso de próteses, sem redução de vencimento, mas que implicam elevados esforços suplementares, assim como no seu quotidiano, tendo **35 anos de idade**, sendo fixado o **Quantum Doloris no grau 5/7 e o Dano Estético Permanente no grau 6/7**, necessitando permanente e periodicamente de fazer fisioterapia, de ajudas técnicas permanentes como próteses e respetivos acessórios e cadeiras de rodas, cadeiras de banho, necessitar de apoio de terceira pessoa, considera-se adequado, porque conforme a critérios de equidade, a **quantia de 100.000,00€ (cem mil euros) a título de indemnização pelo dano biológico**”.*

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-07-2009¹³⁹:

*“No caso de lesões que revestem inequívoca gravidade – delas resultou, nomeadamente, uma **incapacidade genérica permanente parcial de 71,5%**, a **amputação do membro inferior esquerdo**, a claudicação por inadaptação à prótese do referido membro e o uso externo de uma canadiana, um dano estético de grau 5, numa escala de 1 a 7, o quantum doloris de grau 6, numa escala de 1 a 7, e a impossibilidade definitiva de jogar futebol, actividade de lazer a que se dedicava -, afigura-se justa a indemnização de **75.000,00€ arbitrada quanto a danos não patrimoniais próprios**”.*

¹³⁸ Processo nº 8964/15.3T8STB.E1, Relator Tomé Ramião, disponível em www.dgsi.pt

¹³⁹ Processo 858/057TCGMRS.1, Relator Sebastião Póvoas, disponível em www.dgsi.pt

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13-12-2007¹⁴⁰:

“Jovem que ficou fisicamente destroçado (sem um braço e sem um pé), com todas as necessárias sequelas, que se arrastarão ao longo da sua vida, mesmo que lhe sejam colocadas próteses, e que lhe provocarão um incomensurável trauma, que importa minimizar através de uma verba que, na medida do possível, lhe satisfaçam um certo bem estar que lhe permita atenuar as agruras da vida. Nessa medida pensamos que a verba que o A refere nas suas alegações de recurso, é a mais adequada. Daí que se fixe a indemnização devida por danos não patrimoniais em €75.000.”

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17-03-2016¹⁴¹:

“Provando-se que a sinistrada, de **36 anos de idade**, sofreu e ainda sofre de prejuízo funcional e estético (**deformação grave do pé direito, decorrente de amputação dos cinco dedos, parte direita e do ante pé**, provocando-lhe grandes dificuldades em se deslocar, em manter uma postura correta e o equilíbrio, assim como em efetuar os trabalhos domésticos e a sua atividade profissional; **alterações de memória, irritabilidade fácil, intolerância ao ruído; cicatrizes em mais de 18% da superfície corporal e uso de uma prótese no pé direito para toda a vida**), assim como prejuízo de afirmação pessoal (perda da alegria de viver), desgosto e abalo psicológico (profunda tristeza, angústia, infelicidade e inconformismo pelo sucedido), para além de dores insuportáveis (no pé direito, nas pernas, no ombro direito e nas costas) afigura-se adequada, justa e equitativa uma compensação por **danos não patrimoniais** no valor de **€50.000,00**.

¹⁴⁰ Processo 2646/07-3, Relator Silva Rato, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴¹ Processo 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1, Relator Mário Belo Morgado, disponível em www.dgsi.pt.

2. Danos decorrentes da morte

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01-12-2015¹⁴²:

*“É perfeitamente ajustado, em termos de equidade, o montante de **70.000 €** arbitrado como valor para ressarcir a perda do direito à vida de um jovem com **19 anos de idade**, saudável e trabalhador.”*

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-05-2014¹⁴³:

*“Considera-se adequada a fixação da compensação pela perda do direito à vida de vítimas com as idades de **13 e 45 anos** nos valores de **65.000,00 € e de 60.000,00 €**, respectivamente. É adequada a compensação de 25.000,00 € pelo sofrimento causado pelo óbito do marido e pai à esposa e filho, a repartir por ambos na proporção de, respectivamente, 2/3 e 1/3.”*

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-06-2013¹⁴⁴:

*“A indemnização pela perda do direito à vida não depende da idade, do estatuto socioeconómico da vítima ou da sua importância para a sociedade. Afigura-se adequado o montante de **€ 70.000,00** para este dano. Afigura-se adequado o montante de **€ 30.000,00** para compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge e **€ 25.000,00** para cada filho”.*

¹⁴² Processo 28/08.2TBRGR.L1-1, Relator Pedro Brighton, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴³ Processo 95/08.9TBAMM.P1, Relator Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴⁴ Processo 1315/10.5TBVLG.P1, Relator Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15-12-2009¹⁴⁵:

*“Da análise da jurisprudência das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça dos últimos anos e atenta a concreta factualidade provada, a valorização, segundo um critério de equidade, da perda do direito à vida deste jovem, de **20 anos de idade**, robusto, militar de carreira, saudável, muito alegre, muitíssimo amigo de seus pais e irmã, com ânsia e alegria de viver e com grandes projectos de futuro quer para si, quer para a sua família, em **€60.000,00**, não se mostra exagerada. Também o montante de €25.000 para cada um dos Autores, pela perda do filho, em face da dor que lhes causou e por ter destruído a respectiva vida familiar, se coaduna com os valores praticados noutros casos”.*

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-06-2016¹⁴⁶:

*“Face à crueza quer do acontecimento do qual resultou a morte da vítima do acidente, de **34 anos**, quer das consequências que dele decorreram para os Autores, a que acresce a ponderação de quão fácil teria sido criar as condições para que o mesmo pudesse ter sido evitado, e tendo em conta as idades dos filhos e do cônjuge da vítima e o rendimento disponível da falecida, é proporcionado e adequado a ensaiar compensar os danos sofridos pelos lesados fixar em **€ 70.000,00 a indemnização pela perda do direito à vida** e bem assim os seguintes outros valores indemnizatórios, sempre acrescidos dos devidos juros moratórios até integral pagamento:*

- a) € 30.000,00 - a título de danos morais, para cada um dos lesados,*
- b) € 27.000,00 - a título de danos futuros para o Autor que tinha 10 anos na data da morte da mãe, e*
- c) € 36.000,00 - a título de danos futuros para a Autora que tinha 7 anos na data da morte da mãe.”*

¹⁴⁵ Processo 680/07.6TCGMT.G1, Relator Eva Almeida, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴⁶ Processo 1443/12.2TBSXL.L1-1, Relator Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-09-2013¹⁴⁷:

“O dano morte não se confunde com os danos não patrimoniais, sendo um valor a obter pela equidade e tendencialmente fixo, dado que o valor vida é sempre igual. É adequado fixar o valor do dano morte em € 65.000,00.”

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28-11-2013¹⁴⁸:

“É adequada a compensar os danos não patrimoniais suportados pela vítima antes de morrer a quantia de € 20 000,00, tendo em conta o atropelamento que sofreu, com culpa exclusiva do condutor do veículo automóvel ligeiro, com graves lesões corporais (que determinaram, como causa necessária, a sua morte), tendo a mesma, por efeito do embate, ficado prostrada e abandonada (o veículo prosseguiu a sua marcha) na berma da estrada, encoberta por fetos e vegetação, em estado consciente (gemia com dores e rezava). Assim tendo permanecido durante cerca de meia hora, tendo-lhe sido prestados os primeiros socorros no local, durante cerca de 45 minutos até que foi transportada para o Hospital onde entrou com paragem cardio-respiratória, sem responder a manobras de recuperação.

Entende-se como justo e equitativo a atribuição da indemnização pelo desgosto da morte da mãe, mulher ainda activa, na trágica e repentina situação em que a mesma ocorreu e sucintamente descrita, para mais com o abandono ocorrido e com as maiores angústias dele decorrentes, de € 20 000,00 para a filha, solteira, com 58 anos, que com a vítima convivia e de € 15 000,00 para a outra filha, que vivia distante. Ambas tendo sofrido com o nefasto evento.

É adequada a quantia arbitrada de € 50 000,00 para indemnização da perda do direito à vida”.

¹⁴⁷ Processo 1/12.6TBTMR.C1.S1, Relator Bettencourt De Faria, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴⁸ Processo 177/11.0TBPCR.S1, Relator Serra Baptista, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-01-2012¹⁴⁹:

“No que respeita ao dano morte, que representa o bem mais valioso da pessoa e simultaneamente o direito de que todos os outros dependem, a compensação atribuída pelo STJ tem oscilado, nos últimos anos, entre € 50 000 e € 80 000, com ligeiras e raras oscilações para menos ou para mais.

*Considerando a juventude da vítima, com **27 anos de idade** à data do acidente, e o futuro radioso que tinha à sua frente, e atendendo a que não há, no caso, que ponderar a situação económica do lesante, visto que não é o seu património, mas sim o da seguradora, que suportará o pagamento da indemnização, entende-se que é de elevar para **€ 75 000** a compensação de € 60 000, fixada pela 1.ª instância e mantida pela Relação, pelo dano da morte.”*

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-02-2014¹⁵⁰:

“A jurisprudência, sem nunca ter caído na arbitrariedade, tem feito um apelo á regra da equidade acentuando-se hoje em dia uma tendência para acentuar o valor absoluto de um direito fundamental, e que é a génese de todos os outros direitos, perante valores referenciados como parâmetros da sociedade de consumo em que vivemos. Não admira assim que desde os 150.000\$00 em que foi valorado o direito á vida de um jovem de 22 anos (conf. Acórdão do STJ de 13/5/1986) se tenha percorrido um caminho de sucessivo afinamento de critérios jurisprudenciais que levam, hoje em dia, à consideração de valores que, na jurisprudência deste Supremo Tribunal, se situam entre os € 50.000,00 e os € 70.000,00.

A vida tem um valor social porque o homem é, antes de tudo, um ser em situação. E terá de ser atendendo a este valor, em termos relativos e numa perspectiva essencialmente de qualidade humana, em que o poder monetário não terá qualquer peso, que os tribunais têm de apreciar, em concreto, o montante da indemnização pela lesão do direito à vida.

¹⁴⁹ Processo 875/05.7TBILH.C1.S1, Relator Nuno Cameira, disponível em www.dgsi.pt

¹⁵⁰ Processo 1229/10.9TAPDL.L1.S1, Relator Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

*No caso concreto, importa considerar os valores que em termos jurisprudenciais têm sido fixadas pelo STJ e as condições concretas de idade e de vida da vítima que não só era um profissional de nível superior e de reconhecido mérito como também um pai e um marido extremoso, de **49 anos**, considerando-se equitativa a compensação de **€ 100.000** pelo direito à vida”.*

(negritos nossos)

V. Casos de Estudo

Caso 1

Acordo extrajudicial por danos corporais

Neste sinistro, o VS muda de direção à esquerda para entrar num posto de abastecimento e corta a linha de marcha ao VT, acabando por se dar o embate entre a frente do VT e lateral direita do VS. A responsabilidade pelo mesmo foi assumida pela Seguradora, por o CVS efetuar a manobra de mudança de direção à esquerda, cortando a linha de trânsito do outro interveniente desrespeitando desta forma o disposto no n.º1 do art. 35º do Código da Estrada.

Para o CVT resultaram lesões no braço esquerdo, joelhos e polegar da mão direita. Tratando-se de um sinistro concomitante, ou seja, simultaneamente um acidente de trabalho e um acidente de viação, o CVT foi assistido em AT pela Congénere.

Foram regularizados os danos materiais relativos ao veículo e objetos, contudo não foi aceite a proposta razoável de regularização dos danos corporais, com base na Portaria, nomeadamente:

- Por um Quantum Doloris de 4 pontos em 7, o valor de 910,68€.
- Por um Dano Estético de 3 em 7 pontos, o valor mínimo de 1.821,37€ e máximo de 2.732,05€.
- Por um Prejuízo de Afirmação Pessoal de 3 em 7 pontos, o valor mínimo de 1.821,37€ e máximo de 2.732,05€.
- Pelos Esforços Acrescidos, o montante de 3.517,71€.

De referir que foi avaliada pelo INML uma IPP de 5,8808% para o sinistrado.

Não tendo sido avaliados os danos não patrimoniais, foi requerido parecer clínico ao nosso clínico, que resultou no seguinte:

- *Quantum Doloris* de 4/7 pts;
- Dano Estético de 3/7 pts;
- Prejuízo de Afirmação Pessoal de 3/7 pts.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Face ao capital de remição já pago em processo de AT, e ao valor peticionado agora a título de dano biológico, importa referir o seguinte:

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no âmbito do processo n.º 555/04.0GTAVR.C, é professado o entendimento, de que ocorrendo acidente de viação que consubstancie, ao mesmo tempo, acidente de trabalho e tendo o sinistrado recebido da entidade patronal indemnização por danos patrimoniais futuros, apenas pode receber da responsável civil nova indemnização por danos diferentes dos que já foram indemnizados pela responsável laboral.

Nestes termos, a indemnização por acidente de viação não é cumulável com a emergente de acidente de trabalho, sendo antes complementares, pelo que só na medida em que uma delas seja superior à outra é que o titular da indemnização tem o direito à diferença.

Caso contrário, haveria uma cumulação de indemnizações no que diz respeito ao ressarcimento pelo dano futuro de perda de capacidade de ganho, o que consubstancia um enriquecimento ilegítimo da A., que dessa forma se vê ressarcida, duplamente, pelo mesmo dano no foro laboral e no foro civil.

Juntamos outros acórdãos do STJ, que decidiram no mesmo sentido:

- Ac. do STJ de 15-05-2018, processo n.º 952/12.8TVPRT.P1.S1, que refere que “As indemnizações recebidas por acidente de trabalho simultaneamente de viação não são cumuláveis, mas complementares uma da outra quando decorram do mesmo facto”.
- Ac. do STJ de 19-06-2019, processo n.º 80/11.3TBMNC.G2.S1, que nos diz que “As indemnizações consequentes a acidente de viação e simultaneamente sinistro laboral – assentes em critérios distintos e cada uma delas com a sua funcionalidade própria – não são cumuláveis, mas antes complementares até ao ressarcimento total do prejuízo causado, pelo que não deverá tal concurso de responsabilidades conduzir a que o lesado/sinistrado possa acumular no seu património um duplo ressarcimento pelo mesmo dano concreto”.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Relativamente à indemnização do dano biológico foi peticionado pelo A. a quantia de 62.346,95€, tendo efetuado os seus cálculos com base na esperança média de vida em Portugal. No entanto, no nosso entendimento, os cálculos não eram os mais corretos, tendo sido efetuados novos cálculos, face à esperança média de vida à nascença em Portugal, estimada em quase 81 anos (80,93), sendo 77,95 anos para os homens e 83,51 anos para as mulheres, no período 2017-2019, dos quais resultaram os seguintes valores:

$$20.006,08€ (\text{capital anual}) \times 0,0588 (\text{IPP}) = 1.176,35€$$

$$1.176,35€ \times 40 (\text{diferença entre a idade do sinistrado (38) e esperança média vida para os homens (78)}) = 47.054,00 €$$

Subtraindo o valor já indemnizado, a título de capital de remissão, de 9.359,67€, foi obtido o montante indemnizatório de 37.694,33€ pelo dano biológico.

Relativamente aos danos não patrimoniais, onde é peticionada a quantia de 27.000,00€, equacionando os danos indicados pelo gabinete clínico, nomeadamente QD de 4/7, DE de 3/7 e PAP de 3/7, foi efetuada uma análise jurisprudencial, para avaliar quais os montantes atribuídos para esta tipologia de dano:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30-05-2019¹⁵¹, em que por um QD de 4/7 e um DE de 2/7 foi atribuído o montante indemnizatório de 15.000,00€;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-01-2019¹⁵², em que por um QD de 4/7, um DE de 2/7 e PAP de 4/7, foi atribuído o montante indemnizatório de 20.000,00€;
- Acórdão do STJ, de 22-01-2015¹⁵³, em que por um QD de 4/7, DE de 3/7, PAP 3/7, foi atribuído o montante de 15.000,00€.

Após apresentação da referida proposta, foi celebrado acordo extrajudicial por 55.000,00€, por todos os danos presentes e futuros sofridos pelo sinistrado em consequência do acidente.

¹⁵¹ Processo 1760/16.2T8VCT.G1, Relator Margarida Sousa, disponível em www.dgsi.pt

¹⁵² Processo 342/17.6T8CBR.C, Relator Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt

¹⁵³ Processo 37/05.6TBBAI.P1.S1, Relator João Trindade, disponível em www.stj.pt

Caso 2

Acordo extrajudicial por danos corporais

Neste sinistro temos um atropelamento, tendo a Seguradora assumido a responsabilidade pela ocorrência do sinistro e, nessa medida, procedido à indemnização dos danos sofridos pelo peão, esposa do A, através de proposta razoável.

Para o peão resultou um défice de incapacidade permanente de 77 pts, um *quantum doloris* de 7/7 pts, um dano estético de 7/7 pts, um prejuízo sexual de 7/7 pts e um prejuízo de afirmação pessoal de 4/7. Vem agora o A., cônjuge da sinistrada, intentar ação judicial onde peticiona o montante de 60.000,00€ pelo seu dano sexual, decorrente da incapacidade de que a sua esposa padeceu.

Neste caso, estamos perante a tutela dos danos não patrimoniais resultantes da privação do débito sexual na sociedade conjugal, em consequência dos sérios danos resultantes para um dos cônjuges de acidente de viação. Esta tutela foi admitida nos acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 26-6-03 ¹⁵⁴ e do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-5-04 ¹⁵⁵ na base destes entendimentos: pela interpretação extensiva do disposto no n.º 2 do art 496.º, ou recorrendo apenas ao n.º 1 do art 496.º, entendendo que a lesão em causa ofende diretamente o direito à sexualidade, encarando este direito como um direito de personalidade.

Quanto à quantificação deste dano, teve-se em consideração a seguinte jurisprudência:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26-05-2009 ¹⁵⁶:
“Considerando que a qualidade de vida da Autora, mulher do lesado, ficou profundamente afectada, os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem (de 25 anos) e o seu projecto de ter mais filhos irremediavelmente comprometido, assiste-lhe o direito a indemnização, a título de danos não patrimoniais, que deve ser equitativamente fixada no montante de 50.000€”.

¹⁵⁴ Processo 0333036, Relator Gonçalo Silvano, disponível em www.dgsi.pt

¹⁵⁵ Processo 3480/03, Relator Jorge Arcanjo, disponível em www.dgsi.pt

¹⁵⁶ Processo nº 3413/03.2TBVCT.S1, Relator Paulo Sá, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08-09-2009¹⁵⁷:
Neste acórdão, atribuiu o STJ a quantia de 25.000,00€ pelo prejuízo sexual a um casal jovem, o marido com 43 anos, sendo que ficou a esposa (sinistrada) a padecer de um prejuízo sexual de 3/7 pts.

Assim, tendo-se entendido que o dano alegado pelo A. era ressarcível, já o valor indemnizatório a atribuir ao mesmo deveria ser diferente do petitionado, face à jurisprudência dos nossos Tribunais, nomeadamente a supra invocada.

Para a atribuição do montante indemnizatório deve relevar a idade do A., bem como a intenção e/ou possibilidade de procriação. No caso em apreço, face à idade da sinistrada, sua esposa (61 anos à data do sinistro), entendeu-se não serem atendíveis tais critérios, devendo o valor indemnizatório ser mais baixo que o eventualmente atribuído a um casal em fase de procriação. De acordo com o invocado, foi proposto o montante indemnizatório total de 20.000,00€ pelo dano sexual sofrido pelo A.

Após apresentação da proposta ao mandatário do A., chegou-se a acordo pelo montante total de 25.000,00€.

¹⁵⁷ Processo nº 2733/06.9TBCL.S1, Relator Nuno Cameira, disponível em www.dgsi.pt

Caso 3

Acordo extrajudicial por danos corporais

Neste sinistro, assistimos ao atropelamento de um peão, tendo a Seguradora considerado que a responsabilidade pelo sinistro pertenceu ao condutor da viatura segura.

Em virtude da avaliação clínica da vítima, peão, e do Boletim de Alta elaborado pelos serviços clínicos da Seguradora, foi apresentada numa primeira fase a seguinte proposta indemnizatória, com base na Portaria:

- Dano Biológico de 11,72 pts - valor mínimo de 3.403,73€ e máximo de 4.888,84€;
- Quantum Doloris 4/7 pts: 900,13 €;
- 4 Dias de Internamento: valor mínimo de 90,00 € e máximo de 135,04 €.

Posteriormente, remeteu o peão relatório de avaliação do dano corporal particular, tendo sido o processo revisto pelos serviços clínicos.

Foi, entretanto, intentada ação judicial, onde o A., sinistrado, peticiona por um alegado dano biológico de 14 pts, a quantia de 10.000,00€, e por ajuda de 3ª pessoa e danos futuros, a quantia de 24.000,00€. Peticiona, ainda, o montante de 500,00€ em deslocações e 500,00€ em tratamentos, não juntando prova dos mesmos. Por um alegado Quantum Doloris de 4/7 pts e um Prejuízo de Afirmação Pessoal de 2/7 pts, peticiona o montante de 25.000,00€.

Ora, tendo em consideração a reavaliação dos serviços clínicos, de onde resultou a qualificação de um Dano Biológico de 13 pontos, entendeu-se que o montante de 10.000,00€ petitionado encontra-se ajustado face aos montantes atribuídos pela jurisprudência, sendo assim de considerar esse valor.

Contestou-se, no entanto a ajuda de 3ª pessoa, no montante de 24.000,00€ e o Prejuízo de Afirmação Pessoal, em virtude dos referidos danos não terem sido atribuídos pelos serviços clínicos. O valor petitionado de 25.000,00€, pelos danos morais mostrava-se excessivo, face aos montantes normalmente atribuídos pela jurisprudência, tendo sido proposto, para um Quantum Doloris de 4/7 pts, o montante de 10.000,00€.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Assim, foi proposto o montante indemnizatório global de 20.000,00€. Realizadas as respetivas negociações com o mandatário do sinistrado, fechou-se o processo pelo montante global indemnizatório de 22.500,00€.

Caso 4

Ausência de elementos incriminatórios

Neste caso, com a análise do Auto de Ocorrência das Autoridades, verificou-se que do sinistro resultou um ferido, CVT, ficando o VT na posição final de capotado. Quanto às características do embate, não constando relato do mesmo em AO, surgiram duas versões divergentes de ambos os intervenientes: O CVS declara às autoridades que o VS invade a sua faixa, direita, dando-se o embate. Já o CVT declara que foi o VS que invadiu a via da esquerda.

De referir ainda que não existia ponto de impacto indicado no AO e que foi indicada pelo terceiro uma testemunha não identificada no AO e que terá chegado após o acidente, pelo que entendeu-se que seria de desvalorizar o depoimento da mesma. Sendo que dos danos não se retira a responsabilidade exclusiva de qualquer um dos condutores, entendeu-se que se deveria dividir a responsabilidade nos termos do art, 506º, nº 2 do CC.

Não aceitando a divisão de responsabilidades, e mantendo a sua versão do acidente, intenta o CVT a presente ação judicial, onde peticiona os seguintes montantes:

- 7.140,00€ pela privação de uso do veículo;
- 133,20€ referente a despesas médicas;
- 5.000,00€ a título de danos não patrimoniais (não qualificados).

Analisados todos os elementos invocados, e não existindo indícios suficientes para determinar a responsabilidade exclusiva de um dos intervenientes, manteve-se a posição, entendendo-se que seria de dividir equitativamente a responsabilidade, nos termos do 506º, nº 2 do CC.

Nestes termos, foi elaborado parecer técnico-jurídico no sentido de contestação da ação judicial.

Caso 5

Responsabilidade pelo sinistro declinada

Da dinâmica do sinistro:

O VS circulava no sentido Norte/Sul pela via da esquerda, sendo que o VT circulava no mesmo sentido, na mesma via, vários metros atrás do VS.

A certa altura, o CVS despista-se embatendo no separador central e imobilizando-se em posição perpendicular, na via da esquerda. O CVS, então, sai da viatura, procurando sinalizar o sinistro.

Segundos depois, o CVT entra no túnel, deparando-se com o VS acidentado na sua via. Como tal, não tem como evitar o embate da frente do VT na lateral esquerda do VS.

Da responsabilidade:

O CVT alega que o CVS não sinalizou devidamente a sua presença por meio de triângulo de sinalização. Todavia, pelo que foi possível apurar, o CVS não procedeu à colocação atempada do triângulo porque o embate ocorreu no intervalo entre a imobilização do VS e a altura em que o CVS sai da viatura e se preparava para sinalizar devidamente o sinistro.

Na peritagem efetuada, verificou-se que, apesar da ausência do referido triângulo, o CVT, circulando com os médios ligados, e que iluminam a cerca de 30 metros de distância, e dentro do limite de velocidade do local (50 km/h), teria tempo suficiente para se aperceber da presença do VS e tomar as devidas precauções para evitar o embate.

Atendendo aos factos acima descritos, entendeu-se que a responsabilidade na produção do sinistro pertenceu ao CVT, por não ter adequado a sua velocidade às características e estado da via, precipitando o embate no VS, acidentado, com infração do disposto do n.º 1 do art. 18.º e n.º 1 do art. 24.º do Código da Estrada¹⁵⁸.

¹⁵⁸ Art. 18.º, n.º 1 do DL 114/94 de 3 de maio, “O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o que o precede a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste, tendo em especial consideração os utilizadores

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Analisado o croqui do Auto de Ocorrência das autoridades, pôde-se constatar que, após o embate do VT, o VS foi projetado para a via da direita, cerca de 12 metros desde o local onde se despistou, ao passo que o VT apenas se imobilizou a cerca de 27 metros deste local. Tal indicia que o VT circulava acima do limite geral de 50 km/h, tendo sido o embate violento.

Decorreu ainda da peritagem efetuada ao VT, que este exibia danos extensos em toda a sua parte frontal, outro indício da violência do embate.

Vem agora a ocupante VT intentar ação contra a Seguradora e a Congénere seguradora do VT, peticionando a quantia de 25.000,00€ por danos não patrimoniais, referindo um alegado QD de 4/7 pts, e por danos patrimoniais a quantia de 26.541,50€ por uma suposta IPG de 7 pts.

Note-se que não é junto à ação qualquer relatório de avaliação do dano corporal, nem foi a A. avaliada pelos serviços clínicos.

Face ao exposto, e considerando que os danos invocados pela A. carecem da avaliação do dano corporal necessária, foi elaborado parecer técnico-jurídico no sentido de contestação da ação judicial.

vulneráveis” e art. 24º, nº 1, O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

Caso 6

Do dano da perda de chance e da duplicação de indemnização por danos não patrimoniais

Neste sinistro a responsabilidade foi assumida perante o CVT pela Seguradora, pois o CVS ao não tomar as devidas precauções ao realizar a manobra de mudança de via, infringiu o disposto no nº 1 do art.º 35º do Código da Estrada¹⁵⁹, contribuindo deste modo para a ocorrência do sinistro. Desta manobra, resultou o embate no lesado que circulava de mota.

Face a discordâncias com os montantes peticionados pelo lesado na ação judicial intentada contra a Seguradora, foi elaborado parecer técnico-jurídico no sentido de contestação da ação, cujos principais pontos iremos de seguida sinalizar.

Cumprе referir, desde já, que não foi realizada consulta de avaliação do dano corporal, o que por um lado manifesta a falta de fundamento dos pedidos formulados na petição inicial pelo CVT, mas por outro, deixa a Seguradora desprovida de suporte clínico para contestar esses mesmos pedidos. Assim, quando o A. vem pedir 15.000,00€ pelo dano biológico, não estando o dano ainda avaliado, não existem elementos suficientes para averiguar o montante indemnizatório adequado.

De forma idêntica foi analisado o dano da perda de chance, peticionando pelo mesmo o A. 15.000,00€, não podendo este ser considerado sem ter sido feita sequer uma avaliação do dano corporal para apuramento da eventual IPP, e de que forma esta poderá afetar o futuro profissional do A, nomeadamente a sua intenção de ingressar na Unidade de Operações Especiais.

Atentemos à definição de dano de perda de chance, dada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-12-2017¹⁶⁰: *“Ora, o dano conhecido pela «perda de chance» ou de oportunidade ocorre quando uma situação omissiva faz perder a alguém a sorte ou a «chance» de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo.”*

¹⁵⁹ “O condutor só pode efetuar as manobras de ultrapassagem, mudança de direção ou de via de trânsito, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito”.

¹⁶⁰ Processo nº 1292/15.6T8GMR.S1, Relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt.

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

Ainda sobre o dano da perda de chance, diz-nos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25-05-2017¹⁶¹: *“Independentemente da posição que se assuma sobre o enquadramento teórico da ressarcibilidade deste dano, certo é que essa ressarcibilidade só pode ser configurada se estiverem verificados, por um lado, o dano, ou seja, a perda ou compressão ilegítima de um direito subjetivo já obtido ou a não aquisição de uma prestação (a lesão efetiva de interesses materiais ou imateriais tutelados pelo direito de que fala o artigo 483.º, n.º 1, 1ª parte, do Código Civil), e, por outro, o nexo de causalidade adequada entre esse dano e o evento que lhe deu origem.”*

No caso, seria necessário averiguar se o A. diligenciava, então, pela obtenção da posição na Unidade de Operações Especiais e, na afirmativa, qual ou quais as diligências que já tinha encetado ou se propunha encetar para o efeito. Também não é líquido que a incapacidade para o trabalho por ele sofrida lhe tenha determinado, direta e necessariamente, a impossibilidade de ingressar na mesma, daí ser de máxima importância a avaliação do dano corporal.

De resto, ainda aí seria necessário diferenciar também, com rigor, essa oportunidade, objetivamente consolidada, das meras expectativas subjetivas do A. A propósito, diz-nos ainda o TRG que: *“É que só a perda daquelas oportunidades poderia ter interferência direta na esfera jurídica do A., em termos patrimonialmente relevantes. As expectativas, nunca; sob pena de alargamento discricionário do nexo de imputação objetivo, que, a nosso ver, o ordenamento jurídico não consente, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual”*.

Por todas as razões expostas, entendeu-se, pois, que o referido direito indemnizatório não poderia ser reconhecido ao A.

Relativamente à quantia peticionada de 20.000,00€ por danos não patrimoniais, para além de não serem explicitados quais danos são esses, o lesado vem ainda pedir a indemnização pelo quantum doloris, dano estético e repercussão nas atividades diárias, quando os mesmos forem definidos pela avaliação do dano corporal. Então, e sendo que consideramos que os danos não patrimoniais incluem esse mesmo *quantum doloris*, dano estético e repercussão nas atividades diárias, pede o A. por duas vezes indemnização pelos mesmos danos, o que se contestou.

¹⁶¹ Processo nº 1292/15.6T8GMR.S1.G1, Relator João Diogo Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt.

CONCLUSÃO

A reparação do dano pressupõe uma indemnização que funciona como sanção para o lesante e simultaneamente como satisfação e compensação para o lesado. O objetivo máximo é, então, punir um culpado e indemnizar uma vítima.

No decorrer do estágio, e com o tratamento de diversos processos, verificou-se que o tema das incapacidades graves é mais recorrente do que a morte. Estando no âmbito de dois danos irreparáveis, surgiu a seguinte questão: Qual o dano mais grave e, por consequência, merecedor de uma maior indemnização? Se é certo que a vida é o nosso maior bem, o que dizer de uma vida que para sempre estará condenada à dor e à dependência? Poderemos nós considerar esta uma vida digna?

Talvez nesse sentido se tem assistido a que as maiores indemnizações atribuídas pelos nossos tribunais digam respeito a danos decorrentes de graves incapacidades, em vez da morte. Se a jurisprudência tem fixado como valores indemnizatórios entre os 50.000,00€ e os 100.000,00€, tendo em conta a idade da vítima, o valor atribuído a um sinistrado para o qual não resultou a morte, mas a incapacidade grave, poderá ser bastante superior, muito por conta dos cálculos realizados a título de dano biológico.

Por mais trágico que seja o fim de uma vida, ainda por cima da forma abrupta que decorre de um acidente de viação, será superior o sofrimento que advém de uma vida para sempre marcada pelo acidente, em que as marcas físicas e psicológicas impedirão definitivamente o lesado de voltar à sua normalidade pré-sinistro. Estas incapacidades, que para serem consideradas graves terão de ser superiores a 50 pontos em 100, romperão com a realidade a que o sinistrado estava habituado, impondo-lhe novas situações de desconforto e limitação. Também as pessoas próximas da vítima acabarão por sofrer essas consequências, sendo esta uma nova realidade que afetará toda a dinâmica familiar.

Outro passo essencial para a dinâmica indemnizatória decorrente de um acidente de viação é a avaliação do dano corporal. Essa avaliação revela a sua especial importância aquando de nortear os valores indemnizatórios propostos pela Seguradora, qualificando o dano sofrido pelo lesado e quantificando-o depois com

recurso à Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.¹⁶²

No decorrer do estágio verificou-se que a falta de qualificação do dano, que repercute numa imprecisa quantificação do mesmo, é uma das principais razões pelas quais não é celebrado acordo. Também em Tribunal se verifica que muitas vezes o dano não é qualificado, atribuindo-se uma indemnização calculada tendo em conta a idade da vítima e os rendimentos auferidos antes do acidente.

Ora, tal quantificação não é precisa nem justa, já que a desvalorização face ao rendimento normalmente auferido deve ser calculada de acordo com o grau de dano verificado, não podendo ser todas as lesões calculadas de igual forma para todos os indivíduos. Daí que, e no nosso entender, uma das áreas de maior impacto na dinâmica indemnizatória de danos não patrimoniais é a área da avaliação do dano corporal, ponto fulcral para a atividade seguradora, que recai sobre a avaliação médica, com a qualificação do dano, através da interpretação casuística da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, conjugada posteriormente com a avaliação jurídica, onde é quantificado o dano, com recurso aos critérios presentes nas Portarias nº 377/2008 e nº 679/2009.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 352/2007, avançou-se no plano médico-legal, sem correspondência no plano propriamente jurídico. O julgador continua apenas com a equidade numa das mãos e agora com os pontos correspondentes ao deficit da integridade psico-física na outra. Face à situação, parece que a solução passaria pelo legislador e pela criação do mesmo não de tabelas fixas que apontassem para valores rígidos, mas de uma tabela que, estabelecendo limites máximos e mínimos para cada situação, deixasse ao julgador uma margem algo ampla de fixação, em ordem a que pudesse atender às circunstâncias do caso concreto. Como exemplo, temos o ordenamento espanhol com os seus “Baremos”, que permite que se encontrem soluções mais justas.

Nestas tabelas, à semelhança precisamente dos “Baremos”, partir-se-ia da ideia de que, estando perante danos pessoais, se impunha, à partida, a igualdade (ainda que de modo não rígido), afastando-se a injustiça da jurisprudência portuguesa de, nas contas finais dos casos em que não há diminuição efetiva de

¹⁶² Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro.

proventos laborais, quem auferir maiores rendimentos sai altamente beneficiado, relativamente a quem tem menos rendimentos. “É que – lembrem-se sempre – não estamos a repor patrimónios. Estamos a indemnizar pessoas.”¹⁶³

Um terceiro aspeto, do qual entendemos tecer algumas conclusões, é relativo ao dano biológico. Tal como anteriormente exposto, inexistente um consenso sobre a categoria em que deve ser inserido e, conseqüentemente, ressarcido este dano. Uma primeira posição, que se vem perfilando como claramente maioritária, configura-o como dano patrimonial, muitas vezes reconduzido ao dano patrimonial futuro; um outro posicionamento admite que pode ser indemnizado como dano patrimonial ou compensado como dano não patrimonial, segundo uma análise casuística, pelo que, em função das conseqüências da lesão (entre patrimoniais e não patrimoniais), variará também o próprio dano biológico; por último, uma terceira posição que o qualifica como dano - base ou dano-evento que deve ser ressarcido autonomamente.

Como quer que seja, independentemente da sua integração jurídica nas categorias do dano patrimonial ou do dano não patrimonial - ou eventualmente como *tertium genus*, como dano de natureza autónoma e específica, por envolver prioritariamente uma afetação da saúde e plena integridade física do lesado, o certo é que a perda genérica de potencialidades laborais e funcionais do lesado constitui inequivocamente um dano ressarcível, englobando-se as sequelas patrimoniais da lesão sofrida seguramente no domínio dos lucros cessantes, ressarcíveis através da aplicação da denominada teoria da diferença. Daí que a posição maioritária venha considerando que este dano deve ser calculado como se de um dano patrimonial futuro se tratasse: há uma perda de utilidade proporcionada pelo bem corpo, nisso constituindo o prejuízo a indemnizar, sendo irrelevante para este efeito o facto de as lesões sofridas pelo demandante não terem implicado, de forma imediata, a perda de rendimento.

Outra questão que se prende com o dano biológico, tem a ver com a indemnização propriamente dita deste dano. Tal como referido neste relatório, há jurisprudência que recorre ao cálculo entre a esperança média de vida para aquele indivíduo, a idade à data do sinistro e a percentagem de incapacidade que resultou

¹⁶³BERNARDO, João, “O dano biológico: Sua quantificação na vertente patrimonial e diferenciação relativamente ao dano não patrimonial”, in *Cadernos CEJ - Novos Olhares Sobre A Responsabilidade Civil*, outubro 2018

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

para o lesado, com base no salário por este auferido. Outro entendimento prende-se com a atribuição de um montante equitativo, tendo em consideração os valores normalmente atribuídos pela jurisprudência.

Foi possível ainda concluir que na categoria dos lucros cessantes em que se incluem os benefícios que o lesado deveria ter obtido e não obteve, desde logo se colhe que o cálculo destes danos é uma operação delicada e de difícil solução, porque obriga a ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não tivesse sofrido a lesão, o que implica uma previsão, pouco segura, sobre danos verificáveis no futuro.

No decorrer do estágio, e com o tratamento de diversos processos onde a proposta razoável já não é admitida, procedeu-se à análise de uma multiplicidade de acórdãos, verificando-se que na maior parte das vezes recorre-se à jurisprudência para justificar a indemnização de uma certa quantia, tendo por base fatores como a idade do sinistrado e o grau de incapacidade que para este resultou do sinistro. Com base nessa mesma pesquisa e recolha de jurisprudência, celebraram-se acordos extrajudiciais, tal como relatado em alguns dos casos de estudo apresentados neste relatório.

BIBLIOGRAFIA

Artigos e Monografias

ALMEIDA, Dário Martins de, *Manual de acidentes de viação*, 2.º ed., Almedina, 1980

ALMEIDA, Moutinho de, *Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1ª Edição, 1971;

ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra;

ARAÚJO, Fernando, *Teoria Económica do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2007;

BARBOSA, Mafalda Miranda, “(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais? Considerações a propósito dos danos morais reflexos”, in *Cadernos de Direito Privado*, Nº 45, Jan.-Mar., 2014;

BERNARDO, João, “O dano biológico: Sua quantificação na vertente patrimonial e diferenciação relativamente ao dano não patrimonial”, in *Cadernos CEJ - Novos Olhares Sobre A Responsabilidade Civil*, outubro 2018;

BRAGA, Armando, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Almedina, 2005;

CAMPOS, Diogo Leite de, “A indemnização do dano da morte”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, separata do volume L, 1974, publ. 1980;

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007;

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, I – Parte Geral*, Tomo I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2005;

– *Tratado de Direito Civil Português, II – Das Obrigações, Tomo III – Gestão de Negócios, Enriquecimento Sem Causa, Responsabilidade Civil*, Almedina, 2010;

– *Tratado de Direito Civil, IV – Parte Geral, Pessoas*, 3.ª ed., Almedina, 2011;

– *Direito dos Seguros*, Almedina, 2013;

– *Direito das Obrigações*, 2º vol., AAFDL Editora, 1999;

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, Almedina, 2009;

DIAS, João Álvaro, *Dano Corporal – Quadro Epistemológico e Aspetos Ressarcitórios*, Almedina, 2001;

DIAS, João Álvaro, “Como avaliar os danos corporais?”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 12, 2001;

DINIS, Joaquim José de Sousa, “Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial”, in *Julgar* n.º 9, 2009;

- “Dano corporal em acidentes de viação. Cálculo da indemnização. Situações de agravamento”, *Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, tomo II, ano V, 1997, pp. 11-17;

- “Avaliação e reparação do dano patrimonial e não patrimonial (no domínio do Direito Civil)”, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, n.º 19, ano 18.º, 2009, pp. 51-68;

FERREIRA, Bruno Bom, *A problemática da titularidade da indemnização por danos não patrimoniais em direito civil*, Verbo Jurídico, 2008;

FRADA, Carneiro da, “Nos 40 anos do Código Civil Português, Tutela da Personalidade e Dano Existencial”, *Themis (edição especial)*, 2008, pp.47-68;

- *Uma «Terceira Via» no Direito da Responsabilidade Civil? – O problema da imputação de danos causados a terceiros por auditores de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1997;

- *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, reimpressão da edição de fevereiro de 2004, Almedina, 2018;

GEMAS, Laurinda Guerreiro, “A indemnização dos danos causados por acidentes de viação: algumas questões controversas”, in *Julgar*, N.º 8, Maio.-Agos., 2009;

GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas de Responsabilidade Civil vol. II – Indemnização dos Danos Reflexos*, 2.ª ed., Almedina, Lisboa, 2007;

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- *Ressarcibilidade dos Danos Não Patrimoniais de Terceiros em Caso de Lesão Corporal*, vol IV, Novos Estudos de Direito Privado, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 anos; Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa, coord. António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão, Januário da Costa Gomes, Coimbra, Almedina, 2007;

GILBERTO, Fernando, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas Ld^a, Lisboa, 2010;

HAMONET, Claude, “Contribuição dos conceitos de handicap e de readaptação para a reparação jurídica do dano corporal”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, vol.3, n^o 4, 1994

HÉDOUIN V., GOSSET D, “As regras da imputabilidade em matéria de prejuízo sexual”, in *Revue Française Du Dommage Corporel*, vol. 40, n^o 1, 2014;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações, Vol. I – Introdução. Da Constituição das obrigações*, 9.^a ed., Almedina, 2010;

LIMA, Pires e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.^a ed, Coimbra Editora, 2010;

MAGALHÃES, Teresa, *Da avaliação à reparação corporal*, Instituto de Medicina Legal, I.P. – Delegação do Norte; Faculdade de Medicina e Instituto de Ciências Biomédicas “Abel Salazar” da Universidade do Porto, disponível em http://www.eas.pt/wpcontent/uploads/2014/01/teresamagalhaes_danocorporal.pdf;

MAGALHÃES, Teresa; PINTO DA COSTA, Diogo; CORTE-REAL, Francisco; VIEIRA, Duarte Nuno, *Avaliação do dano corporal em direito penal. Breves reflexões médico-legais*, Rev. Direito Penal, 2003;

MAGALHÃES, Teresa e COSTA, Diogo Pinto da, “Avaliação do dano na pessoa em sede de Direito: perspectivas actuais”, in *Revista da Faculdade de Direito do Porto*, IV, 2007;

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

MARCELINO, Américo, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 10.^a ed., Livraria Petrony, 2009;

MARTINEZ, Pedro Romano, *Contratos Comerciais, Apontamentos, Principia*, Nº 1, 2001;

- *Direito dos Seguros, Apontamentos, Principia*, Nº 1, 2006;

MAUROY B, “Modalidades de indemnização do prejuízo sexual e critérios de apreciação”, in *Revue Française Du Dommage Corporel*, vol. 40, nº 1, 2014;

MONTEIRO, António Pinto, *Erro e Vinculação Negocial*, Almedina, 2010;

- “Sobre a reparação dos danos morais”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 1, 1.^o ano, set. 1992;

MONTEIRO, Sinde, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Almedina, 1983;

PEREIRA, Rui Soares, *A Responsabilidade por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito*, Coimbra Editora, 2009;

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal*, Almedina, 2004;

PINTO, Carlos Alberto Mota, *Cessão da Posição Contratual*, Almedina, 2003;

- *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, 2012;

SÁ, Fernando Oliveira, “Clínica Médico-Legal da Reparação do Dano Corporal em Direito Civil” in *APADAC (Revista Portuguesa da Avaliação do Dano Corporal)*, Coimbra, 1992;

SANTOS MA., OLIVEIRA C., “Uma visão puramente indemnizatória da avaliação do dano pessoal pós-traumático”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, nº 26, 2015;

SERRA, Adriano Vaz, “Reparação do dano não patrimonial”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 83, 1959, pp. 69-109;

- “O dever de indemnizar e o interesse de terceiros”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 86, 1959, pp. 103-129;

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

– “Algumas questões em matéria de responsabilidade civil”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 93, 1960, pp. 5-79;

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Wolters Kluwer Portugal, sob a marca Coimbra Editora, Coimbra, 2011 (reimp.);

– *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra Editora, 2003;

SULMAN T., “Prejuízo Sexual: o papel do perito”, in *Revue Française Du Dommage Corporel*, vol. 40, n.º 1, 2014;

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7ª ed., Coimbra Editora, 2010;

TRIGO, Maria da Graça, “Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português”, *Revista da Ordem dos Advogados*, volume 1 (janeiro/março), ano 72.º, 2012, pp. 147-178;

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., 9.ª reimp., Almedina, 2012

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2006;

– *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010;

- “Seguro de responsabilidade civil: O “dente” da responsabilidade civil ou a distribuição do risco”, in *Responsabilidade Civil: Cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018;

VASQUES, José, *Contrato de Seguro*, Coimbra Editora, 1999;

VELOSO, Maria Manuel, “Danos Não Patrimoniais”, in *Comemoração dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. III, pp. 495-559;

VIEIRA, Duarte Nuno, *A “missão” de avaliação do dano corporal em direito civil*, Sub Júdice, 2000, pág. 26.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-03-1971, BMJ 205º, 150
- Ac. do STJ de 04-02-1993, in ACSTJ I, pág. 129
- Ac. do STJ de 05-05-1994, in ACSTJ II, pág. 86
- Ac. do STJ de 11-10-1994, in CJ/STJ, Ano II, Tomo III, pág. 89
- Ac. do STJ de 28-09-1995, in ACSTJ, III, pág. 36
- Ac. do STJ de 02-11-1995, processo nº 043417, Relator Lopes Pinto, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ de 10-02-1998 in CJ, 1998, tomo I, pág. 67
- Ac. do STJ de 15-12-1998, in ACSTJ, III, pág. 155
- Ac. do STJ de 11-05-1999, processo nº 99A33, Relator Lemos Triunfante, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ de 20-09-2005, in Revista nº 2366/05 – 1ª Secção (sumários de acórdãos pág. 41)
- Ac. do STJ de 19-09-2006, processo nº 06A2407, Relator Moreira Camilo, disponível em www.bdjur.almedina.net
- Ac. do STJ de 24-05-2007, processo nº 881/2007, Relator Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 09-10-2008, processo nº 08B2686, Relator Salvador da Costa, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 11-02-2009, Processo nº 08P3980, Relator Santos Cabral, disponível em ww.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 26-05-2009, processo nº 3413/03.2TBVCT.S1, Relator Paulo Sá, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 07-07-2009, processo nº 858/057TCGMRS.1, Relator Sebastião Póvoas, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 08-09-2009 processo 2733/06.9TBBCL.S1, Relator Nuno Cameira, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- Ac. do STJ de 26-09-2009, processo n.º 3413/03.2TBVCT.S1, Relator Paulo Sá, acessível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ, de 27-10-2009, processo n.º 560/09.0YFLSB, Relator Sebastião Póvoas, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 25-11-2009, processo n.º 397/03.0GEBNV.S1, Relator Raúl Borges, disponível em www.dre.pt
- Ac. do STJ de 17-12-2009, processo n.º 340/03.7TBPNH.C1.S1, Relator Custódio Montes, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 11-03-2010, processo. n.º 288/06.3TBAVV.S1, Relator Santos Bernardino, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 06-07-2011, processo n.º 2619/05.4TVLSB.L1.S1, Relator Gabriel Catarino, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 31-01-2012, processo n.º 875/05.7TBILH.C1.S1, Relator Nuno Cameira, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 31-05-2012, processo n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1, Relator Maria dos Prazeres Beleza, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 10-10-2012, proc. n.º 632/2001.G1.S1, Relator Lopes do Rego acessível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 15-01-2013, proc. n.º 560/2002.G1.S1, Relator Salazar Casanova, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 24-04-2013, processo 198/06TBPMS.C1.S1, Relator Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 19-09-2013, processo 1/12.6TBTMR.C1.S1, Relator Bettencourt De Faria, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 28-11-2013, processo 177/11.0TBPCR.S1, Relator Serra Baptista, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 09-01-2014, processo 6430/07.0TBBERG.S1, Relator Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 16-01-2014, processo n.º 6430/07.0TBBERG.S1, Relator João Bernardo, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 19-02-2014, processo n.º 1229/10.9TAPDL.L1.S1, Relator Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- Ac. do STJ de 22-01-2015, processo 37/05.6TBBAL.P1.S1, Relator João Trindade, disponível em www.stj.pt
- Ac. do STJ de 28-01-2016, proc. 7793/09.8T2SNT.L1. S1, Relator Maria da Graça Trigo disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 17-03-2016, processo nº 338/09.1TTVRL.P3.G1.S1, Relator Mário Belo Morgado, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 15-05-2018, processo nº 952/12.8TVPRT.P1.S1, Relator Távora Victor, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 19-10-2018, processo 3643/13.9TBSTB.E1.S1, Relator Hélder Almeida, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 19-06-2019, processo nº 80/11.3TBMNC.G2.S1, Relator Catarina Serra, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 10-12-2019, processo nº 32/14.1TBMTR.G1.S1, Relator Maria do Rosário Morgado, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 12-11-2020, Relator Nuno Pinto Oliveira, processo 317/12.1TBCPV.P1.S1. disponível em www.dgsi.pt

Relação de Lisboa

- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01-12-2015, processo nº 28/08.2TBRGR.L1-1, Relator Pedro Brighton, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRL de 07-06-2016, processo 1443/12.2TBSXL.L1-1, Relator Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRL de 22-12-2016, processo 1550/13.4TBOER.L1-7, Relator Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRL de 27-11-2018, Processo nº 932/13.6TBALQ.L1-7, Relator Hígina Castelo, disponível em www.dgsi.pt

Relação do Porto

- Ac. do TRP de 16-02-1995, Processo nº 9410259, Relator Norberto Brandão, disponível em www.dgsi.pt

A Indemnização de Danos Não Patrimoniais decorrentes de Acidentes de Viação

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 26-06-2003, processo nº 0333036, Relator Gonçalo Silvano, acessível em www.dgsi.pt.
- Ac. da TRP de 22-11-2012, processo nº 2082/10.8TBAMT.P1, Relator José Amaral, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRP de 14-03-2013, processo nº 977/09.0TBMCN.P1, Relator Aristides Rodrigues De Almeida, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRP de 18-06-2013, processo 1315/10.5TBVLG.P1, Relator Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRP de 29-04-2014, processo nº 225/12.6TJVNF.P1, Relator Francisco Matos, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRP de 05-05-2014, processo nº 779/11.4TBPNF.P1, Relator Manuel Domingos Fernandes, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRP de 12-05-2014, processo 95/08.9TBAMM.P1, Relator Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRP de 16-12-2015, processo 431/11.0T2ILH.P1, Relator João Proença, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRP de 07-12-2018, processo 338/17.8YRPRT, Relator Filipe Carçoço, disponível em www.dgsi.pt

Relação de Coimbra

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-05-2004, processo nº 3480/03, Relator Jorge Arcanjo, acessível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRC de 16-01-2008, processo nº 555/04.0GTAVR.C1, Relator Belmiro Andrade, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRC de 12-04-2011, processo nº 756/08.2TBVIS.C1, Relator Fontes Ramos, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRC de 22-01-2019, processo 342/17.6T8CBR.C, Relator Moreira do Carmo, disponível em www.dgsi.pt

Relação de Guimarães

- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15-12-2009, processo 680/07.6TCGMT.G1, Relator Eva Almeida, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRG de 20-06-2010, processo nº 382/15.0T8VCT.G1, Relator Maria João Matos, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRG de 25-05-2017, processo nº 1292/15.6T8GMR.S1.G1, Relator João Diogo Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRG de 22-02-2018, processo nº 1186/14.2T8VCT.G1, Relator Margarida Almeida Fernandes, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. do TRG de 30-05-2019, processo 1760/16.2T8VCT.G1, Relator Margarida Sousa, disponível em www.dgsi.pt

Relação de Évora

- Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 13-12-2007, processo nº 2646/07-3, Relator Silva Rato, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRE de 16-01-2014, processo nº 373/11.0TBMMN.E1, Relator Cristina Cerdeira, disponível em www.dre.pt
- Ac. do TRE de 14-02-2019, processo nº 8964/15.3T8STB.E1, Relator Tomé Ramião, disponível em www.dgsi.pt